



**FACULDADE DE SORRISO
CURSO DE DIREITO**

NATHANE SANTIAGO E SOUZA

**AS INCONSISTÊNCIAS NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO
DAS FALHAS INSTITUCIONAIS E CONSEQUÊNCIAS SOFRIDAS
PELAS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

Sorriso/MT

2025

CURSO DE DIREITO

NATHANE SANTIAGO E SOUZA

**AS INCONSISTÊNCIAS NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO
DAS FALHAS INSTITUCIONAIS E CONSEQUÊNCIAS SOFRIDAS
PELAS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sorriso - FASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Douglas Blasius de Sales

Sorriso/MT

2025

NATHANE SANTIAGO E SOUZA

DO TÍTULO DO TERMO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIPE, Faculdade de Sorriso como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Professor(a) Orientador(a): Douglas Blasius de Sales
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito - FASIPE

Departamento de Direito - FASIPE
Coordenador do Curso de Direito

Sorriso - MT

2025

DEDICATÓRIA

As pessoas que cruzaram meu caminho e me ofereceram compreensão e carinho, meu sincero agradecimento.

De forma especial, à minha amada avó, Marlene, cujo incentivo para terminar os estudos foi incansável e que, no meu último ano de formação, moveu montanhas para me ajudar.

Ao meu querido esposo, meu pilar, que esteve ao meu lado em cada passo, me incentivando e compartilhando a ansiedade e a alegria deste momento, sendo combustível para minha determinação, todo meu amor e agradecimento.

AGRADECIMENTOS

Expresso minha profunda gratidão a todos os meus professores. De forma especial, agradeço ao meu orientador, Douglas Blasius de Sales. Sua generosidade em compartilhar conhecimentos e sua colaboração ativa foram cruciais para a criação desta pesquisa, fornecendo uma base sólida para o seu desenvolvimento. Além de ser uma fonte de inspiração, seu apoio emocional foi o alicerce que me permitiu superar os desafios encontrados nesta jornada. Meus sinceros agradecimentos.

“A justiça sem a força é impotente, a força sem justiça é tirana.” - Blaise Pascal

SOUZA, Nathane Santiago e. As Inconsistências na Aplicação das Medidas Protetivas Previstas na Lei Maria da Penha: Um Estudo das Falhas Institucionais e Consequências Sofridas Pelas Vítimas de Violência Doméstica. 2025. 70 Folhas.
Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Sorriso - FASIPE

RESUMO

O presente estudo investiga a ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) na proteção de vítimas de violência doméstica, abordando como objetivo geral a análise das razões pelas quais essas medidas falham em garantir a segurança das vítimas. A metodologia empregada combina a análise documental de leis, processos judiciais e relatórios de órgãos competentes, com o estudo de caso e a análise estatística quantitativa, revisando os precedentes judiciais e casos paradigmáticos para identificar falhas e métodos de aprimoramento. Dentre os resultados da pesquisa é possível vislumbrar as diversas inconsistências na aplicação das medidas protetivas, decorrentes de lacunas e atrasos no processo de solicitação e concessão, falhas na implementação e fiscalização por parte das instituições responsáveis como a polícia e o judiciário, e deficiências estruturais do Estado, como a falta de infraestrutura, de profissionais capacitados e de mecanismos eficazes de monitoramento do cumprimento das medidas são fatores críticos. A jurisprudência que atenua a responsabilidade do agressor em caso de "consentimento" da vítima também se revela um ponto problemático. Em sede de conclusão, apesar da importância da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas, a eficácia é significativamente comprometida por falhas institucionais. A pesquisa enfatiza a necessidade de reformas legislativas e de aprimoramento das políticas públicas, incluindo o investimento em infraestrutura, a capacitação de profissionais e a implementação de mecanismos de fiscalização mais eficientes, como o botão do pânico. O trabalho ressalta a urgência de garantir que as medidas protetivas cumpram seu objetivo de proteger adequadamente as vítimas de violência doméstica.

PALAVRAS-CHAVE: Violência; Infraestrutura; Fiscalização; Falhas; Proteção.

SOUZA, Nathane Santiago e. The Inconsistencies in the Application of Protective Measures Provided for in the Maria da Penha Law: A Study of Institutional Failures and Consequences Suffered by Victims of Domestic Violence. 2025. 70 Pages. Final Paper – Faculdade de Sorriso - FASIPE

ABSTRACT

This study investigates the ineffectiveness of urgent protective measures provided for in the Maria da Penha Law (Law nº 11.340/2006) in protecting victims of domestic violence. Its general objective is to analyze the reasons why these measures fail to guarantee the safety of victims. The methodology employed combines documentary analysis of laws, judicial proceedings, and reports from competent bodies, with case studies and quantitative statistical analysis, reviewing judicial precedents and paradigmatic cases to identify flaws and methods for improvement. Among the research findings, various inconsistencies in the application of protective measures can be observed, stemming from gaps and delays in the request and granting process, failures in implementation and oversight by responsible institutions such as the police and the judiciary, and structural deficiencies of the State, such as lack of infrastructure, trained professionals, and effective mechanisms for monitoring compliance with the measures, all of which are critical factors. Jurisprudence that mitigates the aggressor's responsibility in cases of victim "consent" also proves to be a problematic point. In conclusion, despite the importance of the Maria da Penha Law and protective measures, their effectiveness is significantly compromised by institutional failures. The research emphasizes the need for legislative reforms and the improvement of public policies, including investment in infrastructure, professional training, and the implementation of more efficient oversight mechanisms, such as the panic button. The work highlights the urgency of ensuring that protective measures fulfill their objective of adequately protecting victims of domestic violence.

KEYWORDS: Violence; Infrastructure; Inspection; Failures; Protection.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
1.1 Justificativa.....	13
1.2 Problematização.....	14
1.3 Objetivos.....	15
1.3.1 <i>Geral</i>	15
1.3.2 <i>Específicos</i>	15
1.4 Metodologia da Pesquisa.....	16
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	18
2.1 A Violência Doméstica e Implementação das Medidas Protetivas.....	18
2.2 Dificuldades na Aplicação das Medidas Protetivas.....	37
2.3 A Problemática da Quebra das Medidas Protetivas pela Vítima e a Falsa Denúncia... 42	42
2.4 Análise Doutrinária, Legislativa e Jurisprudencial.....	44
2.5 Causas de Ineficácia das Medidas Protetivas.....	57
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	65

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a complexa questão da ineficácia das medidas protetivas de urgência, um tema de relevância incontestável no cenário jurídico e social brasileiro, visto que embora a Lei Maria da Penha represente um marco legislativo fundamental na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, a sua aplicação prática tem revelado desafios persistentes que comprometem a segurança e a dignidade das vítimas, não se limitando o estudo a confirmar observações já existentes sobre as lacunas na efetividade da lei, mas buscando aprofundar a análise ao examinar as falhas institucionais subjacentes e suas consequências diretas na vida das mulheres.

Partindo de um conceito histórico, a violência doméstica, embora objeto de discussões esparsas, permaneceu marginalizada no debate público por um período significativo, e apesar da magnitude social, a temática ganhou proeminência substancial somente após a busca por amparo internacional por uma vítima, visando a garantia de seus direitos intrínsecos à condição humana, além da especificidade de gênero.

Com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) houve um marco legislativo de elevada significância jurídica no cenário da justiça nacional, introduzindo as medidas protetivas de urgência como um instrumento de proteção para mulheres em situação de violência doméstica, tendo a norma como objetivo primordial e conseqüentemente das medidas protetivas nela previstas, assegurar a incolumidade de mulheres em contexto de vulnerabilidade familiar.

As medidas protetivas encontram sua fundamentação legal no Capítulo II da Lei Maria da Penha, compreendendo um conjunto de medidas cautelares, dentre as quais se destacam o afastamento do agressor do lar com a estipulação de um perímetro de distância da ofendida, a suspensão da posse ou porte de armas, e outras condutas coercitivas direcionadas à segurança da vítima, resultando a medida protetiva punição mediante a segregação do agressor do convívio da vítima, garantindo seus direitos fundamentais durante a tramitação processual, considerando a morosidade inerente ao sistema judiciário brasileiro em muitos casos.

Prevista no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, a medida protetiva estabelece que o poder judiciário, ao receber a denúncia de violência doméstica, pode determinar sua efetivação imediata com o intuito de prevenir a ocorrência de atos violentos futuros, abrangendo não apenas agressões físicas, como lesões corporais, mas também violências verbais, a exemplo de ameaças e violência psicológica.

A denúncia pode ser formalizada pela própria vítima ou por terceiros que tenham presenciado o ato ou possuam informações sobre a agressão sofrida, sendo que a formalização ocorre frequentemente em órgãos de proteção à mulher, com polos localizados em municípios como Sinop/MT e Araguari/MG e em algumas circunscrições, a Polícia Judiciária Civil disponibiliza plataformas online para o requerimento de medidas protetivas, como a implementada no estado do Mato Grosso (<https://sosmulher.pjc.mt.gov.br/>).

Ocorre que, a eficácia dos procedimentos online deve ser ponderada em face do risco imediato que a vítima enfrenta, e em casos de agressão física em andamento, a intervenção da Polícia Militar é, inquestionavelmente, mais célere e ostensiva. Ademais, embora a Constituição Federal de 1988 consagre diversos direitos às mulheres e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) confira um tratamento legal específico às vítimas de violência doméstica, a urgência da situação exige uma resposta presencial prioritária.

A importância de tratar este assunto reside na necessidade premente de garantir a plena proteção das vítimas de violência doméstica, superando as barreiras que ainda impedem a concretização dos direitos previstos em lei, sendo que as falhas na aplicação das medidas protetivas não são meramente burocráticas, elas resultam em sérias violações de direitos, expondo as vítimas a riscos contínuos e perpetuando ciclos de violência.

Nesse contexto, emerge a questão central deste estudo, a suficiência do amparo legal das medidas protetivas de urgência para garantir sua efetividade, visto que o lapso temporal entre a formalização do pedido e a efetiva implementação da medida protetiva constitui um fator crítico a ser analisado e a existência de procedimentos burocráticos pode expor a vítima a um estado de vulnerabilidade prolongado.

Embora o ordenamento jurídico priorize a análise desses pedidos, a sobrecarga do sistema pode gerar falhas processuais, impactando diretamente a segurança da vítima, diante da imprevisibilidade da ação do agressor, observa-se ainda uma ineficiência na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, associada à escassez de recursos para o monitoramento, e a aplicabilidade prática das medidas, como o afastamento do agressor, pode ser dificultada, especialmente em áreas com infraestrutura limitada e menor contingente policial.

A atuação coordenada entre o Poder Judiciário e as forças policiais é imprescindível para a eficácia das medidas protetivas e a ausência de articulação entre essas instâncias pode comprometer a efetividade da proteção, visto que conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024¹ apenas 12,7% das vítimas de feminicídio em 2023 possuíam medida protetiva ativa. O aumento da violência doméstica, impulsionado tanto pelo surgimento de novos agressores quanto pela busca de auxílio estatal por parte das vítimas, demanda a identificação de estratégias mais eficazes para a aplicabilidade das medidas e previsão para a responsabilização do agressor que pressupõe notificação formal acerca da restrição imposta.

Para investigar o assunto, o trabalho empregou uma abordagem metodológica mista, foram analisadas leis, processos judiciais e relatórios de órgãos competentes, complementados por estudos de caso que ilustram as vivências das vítimas e a realidade da aplicação da lei, outro método foi a análise estatística quantitativa, que contribuiu para dimensionar o problema, enquanto a revisão de precedentes judiciais e casos paradigmáticos forneceu subsídios para identificar padrões de falha e caminhos para o aprimoramento.

O objetivo principal deste estudo é identificar e analisar as inconsistências na aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, investigando as falhas institucionais que contribuem para essa ineficácia e as consequências sofridas pelas vítimas de violência doméstica, pois busca-se, com isso, oferecer subsídios para aprimorar as políticas públicas e os mecanismos de proteção.

Para obter os resultados esperados, a pesquisa utiliza das ferramentas de busca para coleta de informações e dados para análise, desde as instituições governamentais à jurisprudência precedente que irá auxiliar no desenvolvimento da problemática e na busca por soluções.

Em síntese, o cenário atual no Brasil revela a coexistência de um arcabouço legal protetivo com lacunas e fragilidades em sua aplicação prática, e a ineficácia das medidas protetivas de urgência pode deixar a vítima desamparada e insegura, perpetuando o ciclo de violência e gerando receio em denunciar futuras agressões. Diante dessa realidade, a presente pesquisa se mostra relevante e necessária para identificar os entraves à efetividade da Lei Maria da Penha e propor reflexões que possam contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e dos mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica.

¹ Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006) – São Paulo: FBSP, 2024.

1.1 Justificativa

No cenário brasileiro contemporâneo, a preocupação social em relação ao combate à violência doméstica adquire diariamente crescente relevância, impulsionada pela promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e pelas subsequentes iniciativas legislativas e sociais voltadas à sua aplicabilidade e eficácia, e embora o arcabouço teórico e legal apresente uma estrutura aparentemente bem definida para a proteção das vítimas, a realidade cotidiana demonstra uma discrepância significativa entre a norma e sua efetiva implementação.

O presente trabalho se justifica pela necessidade de analisar criticamente a ineficácia que pode emergir durante a aplicação das medidas protetivas de urgência, instrumento central da Lei nº 11.340/2006, reconhecendo a heterogeneidade cultural e social que caracteriza o território nacional, o enfrentamento da violência doméstica transcende a atuação do Poder Judiciário, demandando uma análise abrangente do contexto de vivência das redes de apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade, visto que a medida protetiva de urgência destina-se a vítimas sob risco físico iminente, bem como àquelas que sofrem ameaças ou violência psicológica no âmbito familiar.

No entanto, persistem questionamentos acerca da efetividade dessas medidas após sua solicitação, pois o cumprimento das ordens judiciais de afastamento do agressor e a fiscalização desse cumprimento representam desafios significativos, conforme extrai do expressivo aumento de vítimas de diferentes formas de violência enquadradas na Lei nº 11.340/2006, o que evidencia a magnitude do problema e a urgência de aprimorar os mecanismos de proteção. A análise da trajetória da vítima desde a busca inicial por apoio policial, formalizada pelo boletim de ocorrência e, frequentemente, pelo requerimento da medida protetiva de urgência na própria delegacia, revela potenciais pontos de fragilidade, como em casos em que a vítima, por temor de represálias, recusa a medida protetiva inicial ilustra uma das primeiras barreiras à efetividade da lei.

Nesse contexto, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de investigar as múltiplas hipóteses de ineficácia da Medida Protetiva de Urgência, desde as etapas iniciais de sua confecção até os entraves processuais, a inércia estatal, a insuficiência de policiamento ostensivo, o descumprimento por parte do agressor, a falha na comunicação adequada das informações tanto à vítima quanto ao ofensor, e a problemática da rejeição da medida pela vítima, motivada, em algumas situações, por dependência financeira e emocional.

1.2 Problematização

A pesquisa aborda como problema central a identificação e análise das sequelas negativas e dos danos infligidos às vítimas de violência doméstica em decorrência da ineficácia das medidas protetivas de urgência, instrumento legal previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), detendo-se na análise as repercussões da falha desse mecanismo de proteção na vida das mulheres em situação de violência.

No âmbito da segurança física e psicológica, a pesquisa investiga a exposição contínua ou exacerbada à violência, o aumento do risco de novas agressões, inclusive o feminicídio, o desenvolvimento ou a intensificação de transtornos mentais e o sentimento de desamparo e insegurança vivenciado pelas vítimas, a pesquisa foca ainda na análise da qualidade de vida das vítimas, contemplando as restrições à liberdade, o isolamento social, as dificuldades na manutenção de emprego e atividades cotidianas.

Ademais, a vulnerabilidade da confiança no sistema de justiça emerge como outra consequência relevante, manifestando-se na descrença nas instituições legais e de proteção e no sentimento de revitimização diante da ineficácia das medidas, utilizando a pesquisa como delimitação espacial para fins de análise empírica e contextualização, os precedentes do Estado do Mato Grosso, contemplando a análise da implementação de medidas online, utilizando dados e casos dessas localidades para identificar particularidades regionais na aplicação e eficácia das medidas protetivas, visando a delimitação temporal da promulgação da Lei Maria da Penha em 2006.

O presente trabalho volta-se, assim, à análise da ineficácia que pode emergir durante a aplicação da medida protetiva de urgência, prevista na Lei nº 11.340/2006, reconhecendo a historicidade da violência doméstica, a pesquisa propõe uma análise pontual das falhas passíveis de identificação para a aplicação da Medida Protetiva de Urgência, compreendida como uma extensão cautelar da Lei Maria da Penha, articulando essa análise com uma perspectiva cultural da sociedade contemporânea.

A gênese dessa ineficácia é, em grande medida, atribuída às diversas deficiências do Estado no cumprimento de seu papel como protetor e garantidor de direitos, visto que a precariedade da infraestrutura estatal, desde a atuação policial até a estrutura do ordenamento jurídico, contribui para a persistência do elevado número de vítimas no Brasil, o que preocupa em um contexto geral, pois os precedentes não vislumbram redução da violência.

Apesar do artigo 8º da Lei nº 11.340/2006 prever a integração de medidas para a prevenção e o combate à violência doméstica e conforme evidenciado pelos altos índices de descumprimento das medidas protetivas, resultando na ineficácia normativa que demanda soluções como a implementação de delegacias especializadas e a capacitação de profissionais.

Outro ponto a destacar, é que a insuficiência de servidores para a fiscalização do descumprimento das medidas protetivas configura outro aspecto crucial a ser analisado, sendo que a pesquisa considera, inclusive, situações em que a vítima retorna ao convívio com o agressor, frequentemente motivada por questões financeiras.

Portanto, a pesquisa analisa os índices que se sustentam pela ausência de fiscalização efetiva do descumprimento das medidas protetivas é um ponto central da análise, almejando a informação e a conscientização como meios de fomentar o debate público acerca da imperiosa necessidade de aprimoramento das medidas e políticas direcionadas à proteção das vítimas de violência doméstica.

1.3 Objetivos

1.3.1 Geral

Analisar o porquê das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha não terem eficácia na proteção das vítimas de violência doméstica.

1.3.2 Específicos

Analisar o processo de solicitação e concessão das medidas protetivas pelos tribunais, identificando as lacunas e atrasos no processo.

Examinar a implementação das medidas e como são aplicadas na prática, bem como a eficiência das ações dos responsáveis pelo cumprimento e fiscalização.

Investigar o papel das instituições envolvidas na aplicação e fiscalização das medidas e as falhas na aplicação da lei e as deficiências no sistema judicial na aplicação e fiscalização das medidas protetivas.

Avaliar a necessidade de reformas legislativas para melhoria na eficácia das proteções oferecidas às vítimas de violência doméstica.

Identificar as causas de inconsistências e propor soluções de garantia para a proteção adequada e efetiva.

1.4 Metodologia da Pesquisa

A presente pesquisa adotou uma abordagem metodológica multifacetada, visando aprofundar a compreensão do fenômeno em suas diversas dimensões, a partir da análise documental incluindo legislação pertinente, processos judiciais relacionados à aplicação de medidas protetivas e relatórios de órgãos governamentais e não governamentais envolvidos na implementação e fiscalização dessas medidas.

Foi empregado a pesquisa o método qualitativo a partir do estudo de caso, que foram selecionados para a análise das medidas protetivas de urgência que foram solicitadas e aplicadas, permitindo uma análise detalhada dos procedimentos, das dinâmicas processuais e dos resultados concretos para as vítimas, abordagem possibilitou a identificação de nuances e particularidades que podem não ser evidentes em análises mais amplas.

Utilizou ainda, a análise estatística quantitativa, que foi igualmente incorporada à metodologia, com o objetivo de identificar padrões e a magnitude da ineficácia das medidas protetivas, além de dados estatísticos sobre a concessão, o cumprimento e o descumprimento das medidas, contemplando a revisão sistemática da literatura especializada sobre violência doméstica, Lei Maria da Penha e a efetividade das medidas protetivas, permitindo contextualizar o estudo no panorama acadêmico existente.

A análise de precedentes dos Tribunais constitui etapa metodológica relevante, visto que o exame de decisões judiciais proferidas em instâncias superiores e de casos que se tornaram referência permitiu identificar as interpretações jurídicas, as falhas recorrentes e as estratégias de aprimoramento das medidas adotadas pelo sistema de justiça, sendo que a articulação de diferentes métodos de pesquisa possibilitou uma análise aprofundada da ineficácia das medidas protetivas de urgência, buscando fornecer subsídios consistentes para a discussão e a proposição de soluções para o aprimoramento da proteção às vítimas de violência doméstica.

Os critérios para a seleção dos casos qualitativos envolveram a relevância com foco em casos que envolveram a solicitação e aplicação de medidas protetivas de urgência, além da acessibilidade e disponibilidade por meio de processos judiciais que foram analisados buscando o potencial de revelar nuances capazes de permitir uma análise detalhada dos procedimentos, dinâmicas processuais e resultados concretos para as vítimas, o que significa que os casos foram escolhidos por sua complexidade, desfechos variados e por representarem situações que ilustram os desafios na aplicação das medidas.

As fontes para a análise estatística quantitativa são diversas e abrangem dados relevantes sobre a violência doméstica e as medidas protetivas, desde a coleta de informações sobre quantas medidas protetivas foram solicitadas e quantas foram efetivamente concedidas, estatísticas relacionadas à aderência ou obediência às medidas protetivas por parte do agressor às informações sobre os casos em que as medidas protetivas foram desobedecidas, o que é crucial para avaliar a magnitude da ineficácia.

Esses dados são oriundos de relatórios de órgãos governamentais e não governamentais, como das Secretarias de Segurança Pública, Tribunais de Justiça, Conselhos Tutelares, Defensorias Públicas, e ONGs que atuam na defesa dos direitos das mulheres, além dos sistemas de justiça, que fornecem dados extraídos de forma informatizados de tribunais que registram a tramitação de processos de violência doméstica.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A Violência Doméstica e Implementação das Medidas Protetivas

Ao tratar de um tema tão delicado, é importante lembrar do instituto dos princípios fundamentais, apoiando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal prevê no caput do artigo 5º a igualdade entre homens e mulheres, o que não afasta a necessidade de garantir proteção individual as mulheres diante da violência de gênero.

Há de se ponderar que a violência no âmbito brasileiro atinge as minorias de forma geral, e em se tratando da violência doméstica houve a necessidade de submissão em lei específica para constituir protocolos para garantir a segurança das vítimas e punir os agressores, motivo pelo qual a criação da Lei 11.340/2006 apresentou avanço legislativo para o cenário nacional.

Pelo apreço a conceituação, cabe lembrar o conceito de violência doméstica que há anos se molda de acordo com os casos precedentes e o contexto social de cada sociedade, neste sentido a doutrina oportunamente manifestou-se:

Na maior parte da história da humanidade, o patriarcado foi irrefutadamente aceito por todos e legalizado com o embasamento nos papéis de gênero diferenciado, nas aptidões associadas a cada um deles e em um fracionamento entre o ambiente público e o ambiente privado. Devem-se levar em conta três perspectivas fundamentais na construção dessa cultura que foi sendo solidificada ao longo dos anos e fazendo com que a mulher se tornasse um ser inferior em relação ao homem. (GERHARD, 2014, p.62)

Observa-se que, superando a violência e vulnerabilidade enraizada, as mulheres tornaram-se pilar para a sociedade e ao contrário do que fora visto com os anos de guerra e a discussão histórica de força, a mulher sempre tomou a frente dos ambientes para promover a proteção de sua prole e de sua casa, visto que apesar de estarem inseridas em contextos que as colocaram em situações de inferioridade, a parte mais significativa da história, envolveu mulheres que se colocaram à frente de toda opressão para garantir os direitos básicos para sua própria segurança e sobrevivência.

Destaca os ensinamentos de Mendes (2020, p. 128) que oferece uma perspectiva

sociológica e crítica sobre o sistema patriarcal, definindo não como uma essência biológica, mas como um sistema social e cultural que estrutura as relações de gênero por meio de um vetor de dominação e exploração, sendo que essa dominação se manifesta na atribuição desigual de poder, recursos e valor entre homens e mulheres conforme transcrito o entendimento a seguir:

O patriarcado não torna as diferenças entre mulheres e homens fixas e imutáveis, mas qualifica as relações entre os sexos ao evidenciar o vetor de dominação e exploração do homem sobre a mulher presente na sociedade. Para além de se referir às relações de dominação, opressão e exploração masculinas, a construção social do gênero implica falar sobre espaços, papéis e estigmas (MENDES, 2020, p. 128).

A "construção social do gênero" é o mecanismo pelo qual essa hierarquia se materializa, e a sua interpretação é que a violência de gênero, e a vitimização dela decorrente, não é um fenômeno isolado, mas uma consequência direta e esperada da operação desse sistema que define previamente os lugares de subordinação e privilégio baseados no gênero, o que implica que combater a violência de gênero exige não apenas lidar com atos individuais, mas desmantelar as estruturas patriarcais que a sustentam.

A violência contra a mulher é resultado de uma sociedade que se fundou em ideologias de gênero que com a quebra de estigmas vêm sendo desmistificada pela conscientização da sociedade sobre a necessidade de combater a violência doméstica e de gênero e a busca legislativa por encontrar formas de punição para os agressores e protocolos para proteção das vítimas, o que demonstra que apesar do histórico crescente de violência, a lei prioriza encontrar as lacunas e preenchê-las de forma a sanar os vícios legais.

Por ser as medidas protetivas voltadas a proteger as mulheres de todas as diferentes formas de violência, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, é importante a análise das suas características e impactos para as vítimas, sendo que a Lei Maria da Penha, aborda como tipos de violência as cinco esferas essenciais da dignidade da pessoa humana que são resguardadas pela previsão do artigo art. 7º, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 11.340/2006.

A violência física que se traduz pela lesão a integridade e saúde corporal é entendida por todas as ações que causem ferimentos ou lesões, sejam leves ou graves, incluindo a tortura e espancamento que se dá por ações subsidiárias como socos, apertões, sufocamento e nos casos mais comuns, ferimentos com armas brancas e de fogo.

No que tange a violência psicológica, essa é vista como um meio degradante ao desenvolvimento da mulher, pois, afeta o estado emocional e a estima da vítima, se caracterizando por ações que envolvem a distorção de fatos, humilhação e perseguição,

insultos e chantagens, o que gera a privação do direito de ir e vir da mulher e o isolamento pelo receio que essas ações impõem.

A violência sexual apesar de já possuir previsão específica, também é tema de proteção pela Lei Maria da Penha e garantida pelas medidas protetivas, pois as vítimas além de obrigadas a manter uma relação sexual sem consentimento, enfrentam em muitos casos a proibição dos cuidados com a própria saúde e o planejamento familiar, pois diversas mulheres por meio da violência sexual, são impedidas de fazer uso de contraceptivos e por consequência em diversos casos quando há uma gravidez, são forçadas a realizar um aborto.

Do mesmo modo, a violência moral se configura por crimes já previstos em dispositivo específico, como é o caso da injúria, difamação e calúnia, o que demonstra que a violência doméstica é um retrato da violência de gênero, pois a mulher neste tipo enfrenta acusação, exposição e críticas por sua condição de ser “mulher”, sendo desvalorizada e rebaixada por seu gênero.

Aliado a estes tipos, a violência patrimonial para essa autora é a origem primordial das demais e uma das causas da ineficácia das medidas protetivas, pois, é um retrato da vulnerabilidade e da ausência de rede de apoio das mulheres que vivem em ambiente de violência doméstica, o que se traduz no controle financeiro, deixando as vítimas presas aos agressores pela vulnerabilidade econômica, refletindo em um ciclo de violência.

Sobre o ciclo de violência, conforme destaca SILVA (2023), se divide em três fases, sendo que em um primeiro momento, denominado de tensão, há o aumento da irritabilidade e abuso sendo caracterizado por ações menos intensas, mas que desde o início já são violência conforme destaca a doutrina a seguir colacionada:

Durante a primeira fase, há uma escalada gradual de tensão exibido por atos discretos que causam maior fricção, como xingamentos, outros comportamentos intencionais maldosos e/ou abuso físico. O agressor expressa insatisfação e hostilidade, mas não de forma extrema ou explosiva. A mulher tenta apaziguar o agressor, fazendo o que ela pensa pode agradá-lo, acalmá-lo, ou pelo menos, o que não irá agravá-lo ainda mais (WALKER, 2009, p. 91).

Esse conceito aprimorado por Lenore Walker busca compreender a dinâmica das relações abusivas e as dificuldades enfrentadas pela vítima no rompimento destas, o que corrobora para a análise sobre a eficácia das medidas protetivas.

O autor denomina a segunda fase como o momento de agressão que é onde ocorre a violência na prática, que tende a ser repelida por ações automáticas da vítima, da qual a doutrina oferece uma visão detalhada do mecanismo de reforço da violência para o agressor,

explicando como a agressão, ao aliviar a tensão do perpetrador, se torna um comportamento funcional e, portanto, repetitivo, conforme transcreve a doutrina:

A mulher faz o seu melhor para se proteger, muitas vezes cobrindo partes do rosto e corpo para bloquear alguns dos golpes. De fato, quando as lesões ocorrem, geralmente acontecem durante esta segunda fase. Isso é também o momento em que a polícia se envolve, se é que é chamada. A fase de espancamento agudo é concluída quando o batedor para, geralmente trazendo com sua cessação uma redução fisiológica acentuada na tensão. Isso por si só é naturalmente reforçador. (WALKER, 2009, p. 94).

A vítima no terceiro momento, denominado como lua de mel, enfrenta o arrependimento do agressor que busca através de promessas e demonstrações de carinho a manipulação da vítima para que essa mantenha-se aprisionada a este ciclo, sendo importante compreender a perpetuação da violência em relacionamentos abusivos, pois ela atua como um mecanismo de reforço intermitente para a vítima e para o agressor.

A descrição das promessas de melhoria, ilustra um conjunto de comportamentos que visam reparar o dano percebido e restaurar a imagem do agressor, não sendo estes atos superficiais e muitas vezes, o que sugere uma dissociação cognitiva ou uma negação da própria violência, onde o agressor, imerso no remorso, genuinamente acredita que mudará.

Atrelado ao ciclo de violência proposto por Lenore Walker, surge o instituto da vitimologia que investiga o papel da vítima na redução dos danos causado pela violência, que é abordado pela doutrina nos seguintes termos:

Dentro do círculo da política criminológica, que é consequência de outro círculo concêntrico maior de política social geral, a vitimologia deve proclamar-se uma ciência para a liberdade e a liberação moral e material de todo tipo de vitimados (delinquentes marginalizados e submergidos sociais), que engloba também atingidos pelos acidentes de trabalho, sem esquecer da sociedade, ou grande parte dela, quando se trata do abusivo poder governamental, econômico, religioso, acadêmico ou jornalístico, etc. (BERISTAIN, 2000, p. 89).

O autor argumenta que a vitimologia inserida em um contexto da política criminológica é um subconjunto da política social geral, com ações e diretrizes de um Estado para promover o bem-estar e a equidade social de sua população, incluindo saúde, educação, moradia e emprego, e a implicação é a criminalidade e a vitimização como fenômenos que não são isolados, mas profundamente enraizados nas estruturas e condições sociais.

Em sua obra, BERISTAIN (2000, p. 89) sugere que a política criminológica não deve ser meramente punitiva, mas sim orientada pelos princípios da política social geral, buscando abordar as causas subjacentes da criminalidade e da vitimização, sendo que a metáfora de

círculos concêntricos se propõe a visualizar a interdependência e a hierarquia, o que sinteticamente, diz que a política criminológica não existe no vácuo, ou seja, ela é moldada e influenciada pela política social mais abrangente.

O autor tem como tese central a vitimologia como uma ciência da liberdade e liberação, propondo uma vitimologia que transcende a mera catalogação de vítimas ou a análise das causas da vitimização, abordando que, em vez disso, ela deve ser uma ferramenta ativa para a emancipação das vítimas, pois com a liberdade moral se encontra a recuperação da dignidade, da autonomia e da capacidade de autodeterminação da vítima, muitas vezes abalada pelo trauma e pela estigmatização.

Beristain (2000) amplia significativamente o escopo da vitimologia para além das vítimas de crimes tradicionais, incluindo uma perspectiva que propõe que até mesmo aqueles que cometem crimes podem ser, em certas circunstâncias, "vítimas" de estruturas sociais opressivas, marginalização e exclusão.

Essa visão desafia a dicotomia rígida entre "vítima" e "agressor", reconhecendo a complexidade das interações sociais e a possibilidade de que o mesmo indivíduo possa ser vítima em um contexto e perpetrador em outro, sendo um ponto crucial na criminologia crítica e na vitimologia radical.

Ou seja, Beristain propõe uma vitimologia crítica e ampliada, argumentando que a vitimologia não deve se limitar ao estudo das vítimas de crimes individuais, mas sim expandir seu campo de análise para compreender as diversas formas de vitimização, incluindo aquelas decorrentes de estruturas sociais, econômicas e políticas opressoras, e sob essa ótica, adquire um caráter emancipatório, buscando não apenas compreender a vitimização, mas atuar proativamente na liberação de todos os indivíduos e grupos que sofrem danos, sejam eles diretos ou indiretos.

Essa perspectiva rompe com visões tradicionais que focam na figura da "vítima ideal" e ignora as complexas relações de poder que produzem a vitimização em larga escala, e ao incluir "delinquentes marginalizados" e vítimas de "poder abusivo" institucional, Beristain posiciona a vitimologia como uma disciplina intrinsecamente ligada à justiça social e à defesa dos direitos humanos, desafiando a criminologia a olhar para além do ato criminoso.

A ideia proposta pelas classes ou modelos de vítima não tem sido parâmetro para os crimes que envolvem violência doméstica desde a consolidação das teorias clássicas, visto que a violência de gênero foi pautada para ser além da proposta vitimista, o que é doutrinado da seguinte maneira:

A ideia de compensação de culpa criada pelos teóricos da vitimodogmática e a sua aplicação nos crimes de violência sexual contra o gênero feminino geraram indignação das mulheres, pois que, a aceitação dessa teoria implicaria em responsabilizar mulheres pelas violências físicas, psíquicas e sexuais, dentre outras, sofridas em razão do gênero, sem qualquer correspondência científica que explicasse a sua contribuição para o cometimento do delito. Dentre outros fatores, a negação às tipologias de categorização de vítimas foi determinante para se ultrapassar a fase etiológica da vitimologia e evoluir para uma fase crítica, passando-se a estudar a vitimização causada pelas instâncias formais e informais de controle (VIDIGAL, 2020, p. 101-102).

A doutrina reflete que a vitimologia, evoluiu de uma fase inicial e que perigosamente atribuía "culpabilidade" à vítima, para uma fase crítica, sendo que essa transição foi impulsionada pela indignação social, dos movimentos feministas, diante da injusta culpabilização de vítimas de violência de gênero, que não possuía respaldo científico.

Diante do exposto, cabe a análise da Lei nº 11.340/2006, visando compreender a sua criação, aplicação e eficácia, conforme prévio entendimento dos autores renomados, do qual entendimento segue transcrito a seguir:

A lei trata da criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e representa uma resposta aos movimentos internacionais em defesa dos direitos femininos, tendo em vista uma realidade cultural e histórica de desigualdade de gênero. (BRUNO, 2016, p. 20).

Partindo deste ponto, deve-se ainda considerar que os direitos humanos visam a igualdade entre gêneros e a proteção integral das mulheres em situação de violência doméstica, garantindo que além de terem seus direitos como humanos preservados, sua dignidade como mulher seja igualmente preservada.

Neste sentido, urge lembrar o objetivo do artigo 226 da Constituição Federal, sob o aspecto legislativo e doutrinário:

A projeção na lei do artigo 226 da Constituição o tornou tangível, produzindo igualdade material entre homens e mulheres ao propor o enfrentamento da violência doméstica e reforçar: a proteção dos direitos fundamentais; a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos; e o propósito da legislação de contribuir para a igualdade nas relações de gênero no âmbito familiar. (BRUNO, 2016, p. 27).

Deste modo, fica claro que o objetivo da Lei Maria da Penha além de proteger as vítimas em situação de violência doméstica, visa a proteção da família, e da instituição familiar, visto que garantindo a segurança das vítimas, se garante a proteção das crianças e demais integrantes do componente familiar. Acerca das providências da lei, cabe colacionar o

entendimento da doutrina:

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2007, p. 79).

A necessidade de criação de uma lei específica para a proteção dos direitos das mulheres, foi e ainda é uma pauta internacionalmente debatida, e conforme leciona a doutrina a criação da Lei Maria da Penha, é além de um marco um sinônimo de efetiva preocupação, neste sentido:

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, PIMENTEL, 2002, p.3).

Outro ponto importante é que, a lei há anos busca tornar homens e mulheres iguais, visando a garantia dos direitos e a proteção dos interesses de bens intrínsecos a vida humana, do qual a busca pela garantia da dignidade humana das mulheres, neste sentido:

Infelizmente, não é raro ouvir-se a expressão que "agressão de marido contra mulher não é "violência contra a mulher" mas violência contra a sua mulher", argumento estapafúrdio fundado numa perspectiva coisificante da mulher e utilizada para justificar a desnecessidade de interferência do Estado para quebrar este ciclo de violência que se repete diariamente em milhares de lares. (ÁVILA, 2007, p. 02)

A ineficácia das medidas analisadas é sobre as mulheres vítimas de violência doméstica, visto que estas são pilares da sociedade que tem tido suas vidas ceifadas pela crueldade da violência familiar e consequentemente pelo gênero visto o aumento dos índices de feminicídio nos últimos anos. Acerca do crescimento desses precedentes é possível destacar o entendimento doutrinário colacionado a seguir:

Entre 2020 e 2021, vimos um acréscimo significativo de 23 mil novas chamadas de emergência para o número 190 das polícias militares solicitando atendimento para casos de violência doméstica com variação de 4% de um ano para o outro. O que esse número significa? Ao menos uma pessoa ligou por minuto, em 2021, para o 190 denunciando agressões decorrentes da violência (BUENO; LIMA, 2022, p.6).

A implementação das medidas protetivas se dá a partir de requerimento da vítima, e apesar de, como narrado, possui ainda grandes dificuldades, tem sido utilizada como meio de prevenir agressões piores como a morte da vítima. Neste sentido, prevê o artigo 18 da Lei 11.340/06, prazo legal para a determinação de medida cabível a proteção da vítima:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - Comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - Determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Corroborado ao artigo 18, que determina o recebimento do expediente com urgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o artigo 19 da Lei Maria da Penha reconhece a possibilidade do deferimento das medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Neste sentido, independente de audiência prévia, as medidas poderão ser aplicadas como forma de resguardar os direitos da vítima, podendo ser uma ou mais medidas, podendo ou não ser cumulativas, visto que são taxativas conforme o rol do artigo 22 da Lei 11.340/06,

que se colaciona abaixo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação. (Incluído pela Lei nº 15.125, de 2025)

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O rol exemplificativo das medidas protetivas de urgência, estabelece as medidas que podem ser concedidas de imediato pelo juiz, a pedido da ofendida ou do Ministério Público, sendo que essas medidas são o cerne da proteção à mulher em situação de violência, visando a cessar a agressão, afastar o risco iminente e garantir a segurança e a integridade física e psicológica da vítima.

As medidas protetivas possuem natureza jurídica de tutela de urgência de natureza cautelar, com caráter satisfativo em alguns casos, e podem ser concedidas *inaudita altera pars*², dada a urgência e a necessidade de proteção imediata da vítima, e a sua concessão independe da existência de processo criminal ou cível e tem como principal objetivo a

² Decisão proferida mediante concessão de liminar antes de ouvir a parte contrária.

proteção da vida e da dignidade da mulher. Acerca da natureza das medidas leciona a doutrina:

Melhor do que entender a preventividade como algo inerente a um “processo” (o “cautelar”), portanto, é entendê-la como algo inerente ao próprio exercício da função jurisdicional. E nem poderia ser diferente à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal que se refere expressamente a lesão ou ameaça de lesão a direito, impondo que ambas sejam objeto de proteção do Estado- Juiz. Por isso, a proposta desde o n.2 da Introdução, é a de distinguir a “tutela jurisdicional” (e não o processo ou a ação) em “preventiva” e “repressiva”. É aquela, a tutela “preventiva”, que se relaciona (mas não se esgota) com que o Código de Processo Civil chama de “processo cautelar”. (BUENO, 2012, p. 158)

O autor aborda que, ao atuar, o juiz não se limita a resolver conflitos já estabelecidos, mas também possui a prerrogativa e o dever de evitar que lesões a direitos se concretizem ou se agravam, sendo que essa perspectiva eleva a tutela preventiva de um "processo cautelar" específico para uma modalidade de proteção jurisdicional mais abrangente, sendo que a base para essa interpretação reside no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso à justiça diante de lesão ou ameaça de lesão a direito.

A menção expressa à "ameaça de lesão" é crucial, pois se a Constituição impõe que o Estado-Juiz proteja não apenas o direito já violado, mas também o direito que está sob iminente perigo, a tutela preventiva se torna uma exigência constitucional, e não uma mera faculdade processual. Ignorar a ameaça de lesão seria negar a plena eficácia desse dispositivo constitucional.

BUENO (2012) propõe uma reclassificação da "tutela jurisdicional" em "preventiva" e "repressiva", em vez de focar na "ação" ou no "processo", e essa distinção é fundamental porque desloca o foco do instrumento (o processo) para o fim da proteção jurídica, sendo que a tutela repressiva atua *ex post facto*, ou seja, após a ocorrência da lesão, buscando restaurar o direito violado ou compensar o dano, e a tutela preventiva atua *ex ante*, ou seja, antes que a lesão se concretize ou antes que se agrave, buscando evitar o dano ou minimizar seus efeitos.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha elenca uma série de medidas que impõem obrigações ou restrições ao agressor, buscando afastar o perigo imediato da vítima, como é o fato da suspensão da posse ou restrição do porte de armas, que se baseia no direito à vida e à segurança da vítima, considerando que a posse ou o porte de armas pelo agressor representa um risco iminente de agravamento da violência, podendo levar a lesões graves ou

feminicídio, tendo como finalidade desarmar o agressor para prevenir novas e mais graves agressões, garantindo a incolumidade física da mulher. Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. 2. In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão]. 3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1441022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015).

Destaca da jurisprudência que o objetivo da medida é o resguardo dos direitos e da vida da vítima, e dentre as implicações na falha da imediata suspensão ou restrição do porte de armas, seja por morosidade judicial, burocracia policial ou falta de comunicação efetiva, a vítima fica suscetível a grave risco, visto que exposta a um perigo letal.

Quanto ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, tem como fundamento a proteção da integridade física e psicológica da vítima no seu ambiente de convívio, e garante o direito à moradia segura da vítima e de seus filhos, visto que busca cessar o contato diário e a coabitação com o agressor, retirando a vítima do ambiente de risco e permitindo que ela se sinta segura em seu próprio lar.

Acerca da dificuldade na efetivação desta medida, ocorre pela falta de local para onde o agressor se dirigir, por resistência em cumprir a ordem ou por fiscalização deficiente, o que compromete a segurança da vítima que permanece convivendo com o agressor, e aliado a revogação indevida ou precoce desta medida sem a certeza de que o risco cessou também configura em uma falha grave.

A medida que prevê a proibição de determinadas condutas, entre as quais envolve a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, busca garantir à segurança, à privacidade e à liberdade de locomoção da vítima, impedindo que o agressor continue a exercer controle, intimidação ou violência física e psicológica à distância, tendo como finalidade estabelecer uma barreira física e simbólica entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas, para evitar novas

agressões ou tentativas de contato que possam gerar temor ou revitimização.

A proibição de contato com a ofendida e terceiros envolvidos visa resguardar o direito à privacidade, à tranquilidade e à integridade psicológica da vítima, além de proteger a mulher de novas formas de assédio, ameaça ou controle à distância, além de cessar qualquer forma de comunicação que possa ser utilizada pelo agressor para intimidar, manipular ou ameaçar a vítima, no entanto a dificuldade em monitorar o cumprimento aliado a demora na punição do agressor que descumpra a medida via meios eletrônicos, e a falta de mecanismos ágeis para a denúncia e comprovação do descumprimento, permitem que a violência psicológica e o assédio persistam, minando a sensação de segurança da vítima.

Outra medida comum é a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, e busca preservar o direito à liberdade de locomoção e à segurança da vítima em seus espaços sociais e de trabalho, a fim de impedir que o agressor circule por locais habitualmente frequentados pela vítima e evitar encontros forçados e situações de constrangimento ou perigo.

O que se mostra como inconsistência na eficácia desta medida é a falta de fiscalização e a dificuldade em determinar os lugares de forma clara e exequível, bem como a ausência de penalização rápida em caso de descumprimento, que permitem que o agressor continue a perseguir ou intimidar a vítima em seu cotidiano, gerando um constante estado de alerta e medo, aliado a essa dificuldade a ausência de notificação do agressor sobre a proibição e o limite de distância tornam a medida inócua, deixando a vítima vulnerável a novas ameaças e agressões, muitas vezes agravadas.

Quanto a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, utilizando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o direito da mãe e dos filhos à convivência familiar segura, livre de violência, tem como finalidade proteger os filhos da exposição à violência doméstica e da manipulação por parte do agressor.

Dentre as implicações, está a ausência de uma equipe multidisciplinar para avaliar o impacto da violência nas crianças, a relutância em restringir as visitas mesmo em casos de alto risco além da falta de fiscalização das condições das visitas, colocam os filhos em risco e permitem que o agressor use as crianças como meio para continuar a agredir a mãe.

A legislação prevê ainda a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, que garante o direito à subsistência digna da mulher e dos filhos, buscando minimizar a dependência econômica da vítima em relação ao agressor, que muitas vezes é um fator

impeditivo para a mulher romper o ciclo de violência, e busca garantir o sustento da vítima e de seus dependentes após o afastamento do agressor, permitindo que ela tenha condições de se manter e se reestruturar sem estar condicionada à permanência na relação abusiva.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça abordou o seguinte entendimento:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS FIXADOS A TÍTULO DE MEDIDA PROTETIVA, NO ÂMBITO DE AÇÃO PENAL DESTINADA A APURAR CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA LICITUDE DO DECRETO PRISIONAL, EM RAZÃO DA MAGNITUDE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO WRIT. NECESSIDADE. 2. HIGIDEZ DA DECISÃO PARA SUBSIDIAR A IMEDIATA COBRANÇA JUDICIAL DA VERBA ALIMENTAR. RECONHECIMENTO. 3. NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA (E NÃO ASSECRATÓRIA). DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. RECONHECIMENTO. 4. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE, DESENCADEADA PELA PRÁTICA DE VIOLAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECONHECIMENTO. 5. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO JUDICIAL DA DECISÃO QUE A FIXOU. NECESSIDADE. 6. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. Não obstante a existência de vícios formais que obsta o conhecimento do recurso, dada a magnitude da garantia constitucional do habeas corpus, decorrente da proteção do direito à liberdade a que visa assegurar, impõe-se o exame de suas razões para constatação de eventual flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Controverte-se no presente recurso ordinário em habeas corpus, se a decisão proferida no processo penal ? que fixa alimentos provisórios ou provisionais em favor da então companheira e de sua filha, em razão da prática de violência doméstica, estribada no art. 22, V, da Lei n. 11.340/2006 e, no caso dos autos, ratificada em acordo homologado judicialmente no bojo da correlata execução de alimentos ? constitui título hábil para cobrança (e, em caso de inadimplemento, passível de decretação de prisão civil) ou se, para tal propósito, seria necessário o ajuizamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de ação principal de alimentos (propriamente dita), sob pena de decadência do direito. 3. A medida protetiva de alimentos, fixada por Juízo materialmente competente é, por si, válida e eficaz, não se encontrando, para esses efeitos, condicionada à ratificação de qualquer outro Juízo, no bojo de outra ação, do que decorre sua natureza satisfativa, e não cautelar. Tal decisão consubstancia, em si, título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança, com os correspondentes meios coercitivos que a lei dispõe. Compreensão diversa tornaria inócuo o propósito de se conferir efetiva proteção à mulher, em situação de hipervulnerabilidade, indiscutivelmente. 4. O inciso V do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 faz menção a alimentos provisórios ou provisionais, termos que são utilizados, no mais das vezes, como sinônimos. Embora não o sejam tecnicamente, a diferença é apenas terminológica e procedimental, guardando entre si, na substância, inequívoca identidade, destinando-se a garantir à alimentanda, temporariamente, os meios necessários à sua subsistência, do que ressaí a sua natureza eminentemente satisfativa, notadamente porque a correspondente verba alimentar não comporta repetição. Desse modo, à medida protetiva de alimentos afigura-se absolutamente inaplicável o art. 806 do CPC/1973 (art. 308 do CPC/2015), que exige o ajuizamento de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida, já que não se cuida de medida assecuratória/instrumental. 5. O entendimento que melhor se

coaduna com os propósitos protetivos da Lei é o que considera subsistentes os alimentos provisórios e provisionais enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade desencadeada pela prática de violência doméstica e familiar? e não, simplesmente, enquanto perdurar a situação de violência. 5.1 O dever de prestar alimentos, seja em relação à mulher, como decorrência do dever de mútua assistência, seja em relação aos filhos, como corolário do dever de sustento, afigura-se sensivelmente agravado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto de violência, a mulher encontra-se em situação de hipervulnerabilidade, na medida em que, não raras as vezes, por manter dependência econômica com o seu agressor? se não por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum? a sua subsistência, assim como a de seus filhos, apresenta-se gravemente comprometida e ameaçada. 5.2 A par da fixação de alimentos, destinados a garantir a subsistência da mulher em situação de hipervulnerabilidade, o magistrado deve, impreterivelmente, determinar outras medidas protetivas destinadas justamente a cessar, de modo eficaz, a situação de violência doméstica imposta à mulher. Compreender que a interrupção das agressões, por intermédio da intervenção judicial, seria suficiente para findar o dever de prestação de alimentos, equivaleria a reconhecer a sua própria dispensabilidade, ou mesmo inutilidade, o que, a toda evidência, não é o propósito da lei. 5.3 A revogação da decisão que fixa a medida protetiva de alimentos depende de decisão judicial que reconheça a cessação de tal situação, cabendo, pois, ao devedor de alimentos promover as providências judiciais para tal propósito, sem o que não há falar em exaurimento da obrigação alimentar. 6. Recurso ordinário não conhecido, inexistindo qualquer ilegalidade do decreto prisional impugnado que autorize a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício. (RHC n. 100.446/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018.)

Observa que a morosidade na fixação dos alimentos, a falta de fiscalização do cumprimento da obrigação e a ausência de mecanismos de cobrança eficazes tornam a vítima ainda mais vulnerável economicamente, forçando-a a retornar ao agressor ou a enfrentar severas dificuldades financeiras.

Buscando uma forma de fiscalizar, à medida que prevê o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, e conforme artigo 35, V da Lei Maria da Penha, que prevê a promoção de programas de recuperação e reeducação para os agressores, reconhece que a violência é um ciclo que precisa ser quebrado e que o tratamento do agressor pode ser parte da solução, busca promover a mudança de comportamento do agressor, sensibilizá-lo sobre os impactos de sua conduta.

Do mesmo prisma, o artigo 23 da Lei Maria da Penha prevê medidas que buscam assegurar diretamente a proteção e o suporte à mulher, como é o exemplo do encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, que busca garantir o direito à proteção integral, à assistência social e ao acolhimento humanizado, tendo como finalidade oferecer um ambiente seguro e apoio psicossocial, jurídico e social para a mulher e seus filhos, em caso de risco iminente ou necessidade de afastamento do lar.

Outra medida que garante a segurança e subsistência, é a determinação de recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, que preserva o direito à moradia e ao retorno seguro ao seu lar, a fim de garantir que a vítima possa retornar ao seu ambiente seguro após o afastamento do agressor, evitando que ela precise abandonar sua casa e seus bens, e vislumbra-se que, a falta de acompanhamento policial ou de apoio para o retorno seguro, bem como a ausência de garantias de que o agressor não retornará, gera insegurança e inviabiliza o retorno da vítima ao seu lar, mesmo após o afastamento do agressor.

Visando a segurança da vítima, à medida que prevê a determinação de afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, tendo como base o direito à segurança e à integridade física, mesmo que isso implique no afastamento temporário da vítima de seu próprio lar, preservando seus demais direitos, visando ainda oferecer uma alternativa de segurança quando o afastamento do agressor não é possível ou não é suficiente para garantir a segurança da vítima.

Outro ponto a destacar é que a falta de locais de acolhimento adequados para a vítima, a dificuldade em garantir a manutenção dos direitos patrimoniais e a guarda dos filhos, e a burocracia para o acesso a esses direitos, podem fazer com que a vítima, mesmo correndo risco, hesite em sair de casa por medo de perder seus bens ou o contato com os filhos.

As medidas preveem ainda, conforme o artigo 24 da Lei Maria da Penha, a proteção do patrimônio da vítima, garantindo a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, visto que o patrimônio muitas vezes é objeto de violência patrimonial por parte do agressor, sendo que essa medida busca assegurar que a mulher tenha seus bens de volta, garantindo seu sustento e sua autonomia, sendo que o que implica em dificuldade é a morosidade judicial na determinação da restituição.

Destaca que, a medida de proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, tem como finalidade a proteção do patrimônio comum do casal e do patrimônio da vítima contra atos de dilapidação ou má-fé por parte do agressor, sendo que essa é uma forma de prevenir que o agressor se desfaça de bens em comum ou da vítima, prejudicando-a financeiramente e dificultando sua reestruturação.

Aliado a isso, a medida protetiva que prevê a caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar

contra a ofendida, e possui como princípio a reparação integral do dano, e visa a garantir que a vítima seja ressarcida pelos prejuízos materiais sofridos em decorrência da violência, assegurando assim um fundo financeiro para cobrir as despesas da vítima com tratamentos médicos, psicológicos, mudança, etc., decorrentes da violência.

Essa medida é outro ponto em que a complexidade e morosidade para a determinação e efetivação da caução, a falta de capacidade financeira do agressor em muitos casos, e a dificuldade em quantificar os danos, tornam esta medida pouco utilizada e, quando utilizada, ineficaz na prática.

As medidas protetivas de urgência são ferramentas cruciais da Lei Maria da Penha para salvaguardar a vida e a dignidade das mulheres, ocorre que, sua efetividade é constantemente comprometida por falhas em sua aplicação, e a morosidade na concessão, a ausência de fiscalização efetiva, a falta de comunicação interinstitucional, a insuficiência de recursos e a desconsideração da urgência e do caráter protetivo das medidas, transformam o que deveria ser um escudo de proteção em uma barreira burocrática, deixando as vítimas à mercê da reincidência da violência e aprofundando o ciclo de revitimização.

As medidas dependem de fiscalização para terem eficácia, e conforme prevê o §3º do referido artigo, necessitando é possível solicitar o apoio policial para garanti-las, e considerando a inovação trazida pela 13.641/2018 que foi implementada na Lei Maria da Penha, o agressor deve ser retirado do convívio total com a vítima e familiares, o que a partir da pontuação de crime pelo descumprimento, enseja a eficácia da medida. Nestes termos cabe colacionar a previsão do artigo 24-A da Lei 11.340/06:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Criminalizar o descumprimento das medidas, conforme leciona a doutrina, é um meio de prevenção contra a reiteração da violência doméstica, visto que tendem a combater as ações através do receio da sanção, reduzindo consideravelmente eventuais agressões, a doutrina posicionou-se da seguinte forma:

A retirada do agressor do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar a distância entre a vítima e a Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela.” (BIANCHINI, 2013, p. 167).

Ou seja, em qualquer fase do procedimento, seja o inquérito ou processo, a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, até mesmo de ofício, a prisão do agressor pode ser decretada, se for constatado descumprimento ou perigo para a vítima, devendo a agredida ser informada de todos os atos para garantia de sua segurança, conforme prevê o artigo 20 e 21 da Lei Maria da Penha, nos seguintes termos:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Ademais, a separação de corpos como medida cautelar, restringe o agressor de acessar a vítima com o intuito de repreender as agressões e desobrigar a vítima de conviver com o agressor com quem manteve união estável ou casamento, podendo inclusive requerer a extinção do vínculo, neste sentido:

A separação de corpos é a medida cautelar, que consiste na suspensão autorizada de do dever de coabitação por pequeno prazo, findo o qual deve ser proposta ação para extinção do casamento ou da união estável. (...) A separação de corpos no novo modelo legal é salvaguarda de pessoa venerável da família ou das relações domésticas, impedindo que o agressor tenha acesso físico à vítima permanente. (SOUZA, 2007, p.104).

A legislação visa concretizar o princípio da igualdade material entre homens e mulheres, conforme preconizado no artigo 226 da Constituição Federal, e incorpora tratados internacionais de direitos humanos, com o propósito de contribuir para a equidade nas relações familiares.

Quanto ao objetivo da Lei Maria da Penha transcende a mera punição do agressor, buscando a proteção integral da vítima e, por conseguinte, a preservação da instituição familiar, garantindo a segurança de crianças e demais membros do núcleo familiar.

As medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24 da Lei, constituem um instrumento crucial para deter o agressor e assegurar a incolumidade física e patrimonial da vítima e de sua prole, e a atuação imediata e eficiente da polícia, do juiz e do Ministério Público é essencial para a efetividade dessas medidas, e a necessidade de uma legislação específica para a proteção dos direitos das mulheres reflete uma preocupação global, e a Lei Maria da Penha é um avanço significativo nesse sentido.

O novo arcabouço legal reconhece a influência do poder simbólico e das relações de

gênero desequilibradas, que historicamente colocam a mulher em uma posição de vulnerabilidade, especialmente no âmbito doméstico, e a lei busca desconstruir essa dinâmica, conscientizar a sociedade e proteger as vítimas, combatendo a minimização da violência e a perpetuação de um ciclo destrutivo.

A ineficácia das medidas protetivas impacta diretamente as mulheres, pilares da sociedade frequentemente vitimadas pela violência de gênero, como evidenciado pelo crescente número de feminicídios, e a implementação das medidas protetivas, embora enfrentando desafios práticos, representa um mecanismo de prevenção contra formas mais graves de violência, incluindo a letal.

O artigo 18 da Lei nº 11.340/06 estabelece um prazo de 48 horas para a decisão judicial sobre as medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas liminarmente, conforme o artigo 19, independentemente de audiência prévia, aliado ao rol de medidas taxativas previsto no artigo 22 visa resguardar os direitos da vítima de maneira abrangente.

A eficácia das medidas protetivas está intrinsecamente ligada à sua fiscalização, e conforme o §3º do artigo 22 prevê, a possibilidade de requerer apoio policial para garantir seu cumprimento, aliada a inovação trazida pela Lei nº 13.641/2018, que tipificou o descumprimento das medidas protetivas como crime (artigo 24-A), representa um avanço na busca pela efetividade, ao prever a responsabilização penal do agressor.

Importante destacar que, a doutrina reconhece a criminalização do descumprimento como um importante instrumento de prevenção e combate à reiteração da violência doméstica, e em qualquer fase da investigação ou do processo, a prisão preventiva do agressor pode ser decretada em caso de descumprimento ou perigo para a vítima, sendo a ofendida notificada de todos os atos processuais relevantes.

A separação de corpos, como medida cautelar, visa restringir o acesso do agressor à vítima e desobrigar a convivência forçada, podendo inclusive ensejar a extinção do vínculo conjugal ou da união estável, o que em suma, busca a efetiva proteção da vítima que reside na urgência e na garantia de fiscalização das medidas protetivas.

2.2 Dificuldades na Aplicação das Medidas Protetivas

Dentre as dificuldades encontradas na aplicação das medidas protetivas, há os gargalos no sistema de justiça que advém da ausência de Delegacias da Mulher, Varas de Violência Doméstica e abrigos especializados que são, em muitas regiões, insuficientes ou

precariedade estruturados, resultando em sobrecarga de trabalho, demora no atendimento e falta de acolhimento adequado.

Outro ponto a ser observado é que, a efetividade das medidas protetivas de urgência, preconizadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), esbarra em um desafio cotidiano e notório, a insuficiência no preparo dos agentes estatais incumbidos de garantir a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica. Nesse sentido, Santos (2018, p. 127) argumenta que o atendimento a essas vítimas transcende a esfera jurídica, uma vez que o mero início de um procedimento criminal não é capaz de sanar a totalidade dos danos sofridos ou a sensação de impunidade, exacerbada pela morosidade processual, conforme transcreve:

O atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar necessita de ferramentas que extrapolam o ramo do Direito. O início de um procedimento criminal, embora importante, não consegue, por si só, curar todos os danos sofridos pelas vítimas, bem como a sensação de impunidade sentida, principalmente frente à morosidade dos processos penais em nosso país. (SANTOS, 2018, p. 127)

Destaca que, a falta de capacitação contínua e de sensibilidade por parte de alguns operadores do direito e agentes de segurança pode levar à revitimização da mulher, desencorajando denúncias e o prosseguimento da proteção, o que aliado a ausência de uma rede de atendimento interligada e eficiente, impede um acompanhamento integral e resolutivo da vítima, que muitas vezes fica desamparada após a concessão da medida.

A jurisprudência tem identificado o despreparo dos agentes responsáveis pela fiscalização e prevenção do descumprimento das medidas, de ameaças e da violência doméstica como um fator crítico para a ineficácia das proteções, e embora a prisão preventiva dos agressores seja utilizada como mecanismo para mitigar o risco, ela não elimina integralmente a ameaça, os precedentes ilustram a problemática, onde a custódia preventiva foi decretada em face do descumprimento reiterado de medida protetiva e da concreta periculosidade do agente, evidenciando a falha de mecanismos preventivos menos gravosos, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. PACIENTE DENUNCIADO POR INCURSÃO NOS ARTS. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES), 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41 E 24-A DA LEI 11.340/06 (TRÊS VEZES). ORDEM DENEGADA. A custódia preventiva se justifica na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente, mesmo ciente da ordem proibitiva de aproximação e de comunicação com a ofendida, enviou diversas mensagens a ela e a sua prima, com ameaças explícitas de morte, praticando violência inclusive psicológica. O artigo 313, inciso III, do Código de Processo

Penal, admite a decretação da prisão preventiva se o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Nesse quadro, deve prevalecer a constrição do paciente, ainda que ostente condições pessoais favoráveis, independentemente da quantidade de pena eventualmente a ser aplicada. Constrição fundada nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e no artigo 22 da Lei 11.340/06. Ordem denegada.

A doutrina corrobora essa perspectiva, Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 300) ponderam sobre o delicado equilíbrio entre a necessidade de diligência estatal na proteção dos direitos da mulher e o princípio da mínima intervenção penal, no entanto, diante do descumprimento reiterado de medidas restritivas, a privação cautelar da liberdade do agressor se justifica como medida excepcional para proteger o bem jurídico tutelado.

Em suas lições, Freitas (2012, p. 63) enfatiza que a ineficácia das medidas protetivas é, em grande parte, atribuível à falta de aparato policial e judiciário, onde o número insuficiente de agentes, servidores, juízes e promotores não consegue fazer frente ao crescente volume de procedimentos e processos, gerando um sentimento de impunidade dos agressores e comprometendo a efetividade das medidas emitidas, conforme transcreve a seguir:

“Assim, por exemplo, quando se verifica a não-colaboração do indivíduo com a medida restritiva de direito imposta através de medida protetiva, sucessivamente descumprida, forma-se situação complexa na qual se configuram, por um lado, a necessidade de devida diligência estatal na proteção dos direitos da mulher (integridade pessoal e vida) e, por outro, a observância à mínima intervenção penal (liberdade). Nesta ponderação, não se pode desprezar a severidade da interferência estatal na privação de liberdade cautelar de alguém, mas tampouco se pode mitigar a gravidade do ato e seu potencial lesivo face aos direitos humanos de outra pessoa (mulher). Neste caso, justifica-se a privação da liberdade cautelar do sujeito pelo fato de representar ameaça ou perigo de dano a bem jurídico tutelado, 32 quando observada a excepcionalidade autorizadora dessa medida.” (LAVIGNE e PERLINGEIRO, 2011, p. 300)

“Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre.” (FREITAS, 2012, p. 63)

Ainda deve ser observado que a fiscalização do cumprimento das medidas é um desafio logístico, o que aliado a falta de tecnologias e de equipes dedicadas dificulta o monitoramento, permitindo o descumprimento, o que se traduz ainda, pela falta de articulação e comunicação eficaz entre as diversas autoridades competentes para garantir a proteção das

mulheres emerge como um obstáculo significativo à efetividade das medidas, o que é lecionado por Coimbra, Ricciardi e Levy (2018), conforme citado por Oliveira e Russi (2021, p. 08), que abordam a ausência de interação total entre profissionais da psicologia, delegacias especializadas e serviços locais de assistência social compromete a eficácia das medidas. Assim:

Sobre as diversas especialidades relacionadas a intervenções nos casos de medidas protetivas, de acordo com Coimbra; Ricciardi; Levy (2018) os problemas de eficácia da medidas podem estar relacionados a falta de articulação entre as entidades, profissionais e poderes envolvidos, com interação total entre trabalhadores da psicologia, delegacias especializadas e serviços locais de assistência social, o que também foi observado por Ávila (2019) com ênfase nas falhas da coleta de informações no atendimento primário à vítima. (OLIVEIRA e RUSSI, 2021, p. 08)

Como Ávila (2019) destaca, as falhas na coleta de informações no atendimento primário à vítima como um fator contribuinte para essa ineficácia, nos seguintes moldes, ou seja, a aplicação eficaz das medidas protetivas depende crucialmente da implementação de uma metodologia de atendimento especializada e da compatibilidade e fluidez da comunicação entre as diversas autoridades envolvidas na proteção das vítimas de violência doméstica.

Sem adentrar o mérito da raiz desta problemática estrutural, deve ser pontuado que a cultura machista ainda presente em alguns segmentos do sistema de justiça, de forma institucionalizada, pode gerar incredulidade em relação ao relato da vítima, dificultando a concessão ou manutenção das medidas e relativizar a gravidade da violência, o que gera a insegurança e descrença da vítima que em diversos casos diante de uma situação de vulnerabilidade e já extremamente fragilizada, pode optar não denunciar ou até mesmo descumprir as medidas por medo do próprio sistema.

Importante frisar que, a cultura machista é resultado de uma sociedade patriarcal que enfrenta as consequências da imposição de propriedade sobre o que é imaterial, como é o caso das mulheres que ainda são vistas como a extensão de um “bem” para o homem ou a própria família como é explicitado pela doutrina transcrita:

Neste sentido, é importante ressaltar que a história da família no Brasil tem como base o patriarcado, trazendo arraigado o conceito de dominação masculina sobre as mulheres. Essa tradição se perpetua, mesmo que simbolicamente. O homem era tido como “dono” da mulher. Na sociedade patriarcal, o pai tinha todo o poder sobre a família. E assim, com o casamento, a mulher deixava de ser “posse” do pai para ser do marido. E com tanto poder, o homem podia tudo contra a mulher, inclusive violentá-la. (LIRA, 2015, p. 276)

Essa característica da sociedade se traduz nas dificuldades na aplicação de medidas eficazes na garantia da proteção das mulheres que estão inseridas em um ambiente de violência doméstica, pois apesar da justiça por meio de reforma legislativa e outras providências, não é capaz de mudar o patriarcado e o machismo enraizado na sociedade conforme é o entendimento doutrinário a seguir:

Reformas e mudanças legais, embora melhorem a condição das mulheres e sejam a parte essencial do processo de emancipação das mulheres, não mudará essencialmente o patriarcado. Tais reformas precisam estar integradas a uma extensa revolução cultural para transformar o patriarcado e, assim, aboli-lo (LERNER, 2019, p. 267).

Essa problemática, apesar de envolver questões sociológicas, é algo que para a autora necessita de pauta para que seja difundida a realidade, as necessidades e a verdade sobre a construção de uma sociedade e a eficácia das leis. O que foi pontuado ainda pela autora é sobre a forma com que esse sistema tende ao fracasso, conforme descrito:

O sistema do patriarcado só pode funcionar sem a cooperação das mulheres. Asssegura-se essa cooperação por diversos meios: doutrinação de gênero, carência educacional, negação às mulheres do conhecimento da própria história, divisão de mulheres pela definição de “respeitabilidade” e “desvio” de acordo com suas atividades sexuais; por restrições e coerção total; por meio de discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político e pela concessão de privilégios de classe a mulheres que obedecem (LERNER, 2019, p. 267).

A autora destaca a doutrinação de gênero como um pilar fundamental desde a infância, onde os indivíduos são imersos em um sistema de normas e expectativas que delineiam papéis sociais rigidamente definidos para homens e mulheres, com a subordinação feminina sendo apresentada como natural e inerente, o que aliado a carência educacional e a negação às mulheres do conhecimento da própria história atuam como instrumentos de privação crítica.

Ao limitar o acesso ao saber e ao obliterar as narrativas de agência e resistência feminina ao longo da história, o patriarcado impede o desenvolvimento de uma consciência crítica que permitiria às mulheres questionar as estruturas de poder e vislumbrar alternativas à sua condição, e a fragmentação interna do grupo feminino é outro mecanismo eficaz, materializado pela divisão das mulheres através da dicotomia entre “respeitabilidade” e “desvio”, frequentemente ancorada em suas atividades sexuais.

Conforme já delineado, no âmbito socioeconômico e político, a discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político é um fator crucial, e ao limitar a independência

financeira e a participação na tomada de decisões, o patriarcado mantém as mulheres em uma posição de dependência e vulnerabilidade, dificultando sua capacidade de desafiar o *status quo*, o que por fim através da concessão de privilégios de classe a mulheres que obedecem serve como um incentivo perverso.

Ao recompensar a conformidade, o sistema capta mulheres para sua manutenção, criando uma camada de beneficiárias que, ainda que limitadamente, reforçam a estrutura hierárquica, o que é pontuado pela doutrina como atentado à própria autonomia.

Neste sentido, a doutrina busca vislumbrar respostas nos seguintes termos:

Como será escrita a história quando esse guarda-chuva de dominação for eliminado e a definição for compartilhada igualmente por homens e mulheres? Desvalorizamos o passado, subverteremos as categorias, trocaremos a ordem pelo caos? Não. Apenas caminharemos sob um céu de liberdade. Observamos como ele muda, como as estrelas nascem e a lua gira, e descreveremos a Terra e seus processos em vozes masculinas e femininas. Poderemos, no fim das contas, enxergar com mais enriquecimento. Agora sabemos que o homem não é o parâmetro do que é humano; homens e mulheres o são. Os homens não são o centro do mundo; homens e mulheres o são. Esta compreensão transformará a consciência de forma tão decisiva quanto a descoberta de Copérnico de que a Terra não é o centro do universo (LERNER, 2019, p. 39).

A autora reflete sobre as consequências profundas da eliminação do patriarcado e da construção de uma sociedade onde homens e mulheres compartilham igualmente a definição do que é humano e da história, abordando as preocupações de que essa mudança levaria à desvalorização do passado, à subversão de categorias ou ao caos, o que sugere que a remoção do patriarcado não resultará em anarquia ou destruição, mas sim na liberação de potencial e na capacidade de enxergar o mundo de forma mais autêntica e completa.

Enfatiza ainda que, sob essa nova perspectiva, poderemos observar o mundo, o que indica que a história e a compreensão do mundo não serão mais monolíticas ou parciais, mas sim pluralistas e abrangentes, incorporando as experiências e perspectivas de ambos os gêneros, pois a inclusão das vozes femininas não é vista como uma correção, mas como uma ampliação que leva a um "maior enriquecimento" na forma como entendemos a realidade.

2.3 A Problemática da Quebra das Medidas Protetivas pela Vítima e a Falsa Denúncia

Ao tratar sobre a eficácia das medidas protetivas, surge uma problemática que tende a dificultar a validade e proteção dos direitos que buscam preservar, sendo a quebra das medidas protetivas pela vítima um fenômeno que desafia a eficácia da legislação e dificulta a atuação do sistema de justiça, visto que, muito embora as medidas visam garantir a segurança da mulher no âmbito de violência doméstica, a realidade mostra que a implementação e manutenção, não depende exclusivamente do agressor.

A problemática sobre a quebra das medidas protetivas reside no fato de que, apesar de as medidas visarem a segurança da mulher, a implementação e manutenção não dependem apenas do agressor. Quando a vítima, por diferentes motivos, decide quebrar a medida protetiva, seja por reconciliação, pressão, dependência emocional ou financeira, ou até mesmo por uma denúncia inicial que não refletia a realidade da situação, isso mina a validade e a proteção dos direitos que a legislação busca garantir.

Essa quebra por parte da vítima pode levar a uma percepção de falsa denúncia, no sentido de que a denúncia original perde a validade se a vítima não deseja a proteção, ou de uso indevido do sistema de justiça, o que gera uma dificuldade na atuação do sistema de justiça, que se vê diante de situações onde a proteção legal concedida não é efetivamente desejada ou mantida pela parte beneficiária.

Dentre os fatores que são vislumbrados quando da quebra das medidas protetivas pela vítima, há o desinteresse da vítima por sua própria segurança que tende a ser resultado da vulnerabilidade em que ela se encontra, advinda em diversos casos da dependência emocional e afetiva que, mesmo não sendo justificável, é vista quando a vítima ainda nutre sentimentos pelo agressor mesmo em meio a violência, além de que a situação de tensão em que essas mulheres estão inseridas, geram um ciclo de violência que mesmo em frente a situações de expressa desumanização da vítima, ergue a busca da vítima por esperanças de que o agressor possa melhorar o comportamento pelas promessas de restituição do relacionamento.

Há de se observar ainda a dependência financeira de parte dessas vítimas, que traduz um dos maiores entraves para as vítimas que, por ausência de recursos financeiros e suporte familiar, encontra dificuldades em se desvincular do agressor, com a preocupação em lhe faltar moradia e o básico para a sobrevivência de si e de sua prole.

A pressão social e familiar é um fator enraizado, a mulher desde os primórdios enfrenta a idealização de família, uma ideia proposta por uma sociedade que foi erguida sobre a égide patriarcal e ainda impõe às mulheres que para ter seu valor reconhecido, deve se preocupar com a manutenção da família e manter a crença de mudança do agressor.

Assim, se deriva ainda o fator retaliação, visto que o medo da vítima de sofrer as consequências de uma denúncia por violência doméstica está arraigado ao fator pressão social e familiar, visto que por temer o agressor e buscar a proteção da família, as vítimas muitas vezes reatam o vínculo para garantir a manutenção da família, colocando-se novamente no ambiente que a oprime e violenta.

Aliado a estes fatores, ainda há a dificuldade pela falta de rede de apoio, o que, além de se caracterizar pela ausência de informações, é resultado da ausência de suporte primário às necessidades das vítimas.

Assim, o resultado desses fatores tende a ser o descumprimento das medidas protetivas pela própria vítima que busca no agressor redenção para garantir um vínculo afetivo por ainda nutrir algum sentimento por este, o suporte financeiro pela ausência de rede de apoio e em diversos casos, reestruturar a própria família devido a pressão social e familiar que enfrenta pela busca por segurança, além de uma certa descrença para com a justiça.

Extrai dessa problemática, uma série de consequências negativas que se traduz ainda em diversos desafios para a justiça, visto que o descumprimento das medidas protetivas por parte da vítima configura a revitimização pelo questionamento da decisão inicial em buscar apoio, além de criar precedentes para os operadores da justiça que se tornam cada vez mais céticos quanto a recorrência da quebra das medidas, atribuindo assim a vítima a responsabilidade pela falha das medidas protetivas.

Deve ainda observar que ao quebrar uma medida, a vítima gera a dificuldade na investigação dos crimes que envolvem a violência sofrida e conseqüentemente a impossibilidade de punição dos agressores, e assim nasce uma sensação de impunidade e torna a justiça um sistema descredibilizado.

Resultado disso é o impacto na repetição do sistema, pois as denúncias falsas, embora raras, estudos indicam que menos de 5% das denúncias de violência doméstica são comprovadamente falsas, conforme Saffioti (2015), o que gera desconfiança nas instituições judiciais e policiais, sendo que essa percepção pode levar os operadores do direito a adotar posturas céticas em relação às vítimas, dificultando a concessão de medidas protetivas legítimas.

Uma narrativa de falsas denúncias, amplificada por estereótipos de gênero, reforça a ideia de que as mulheres usam a Lei Maria da Penha de forma instrumental, o que contribui para a revitimização e a deslegitimação das vítimas genuínas, e isso perpetua a subnotificação de casos reais e desencoraja denúncias.

Por fim, a falta de mecanismos eficazes para identificar e tratar denúncias falsas sobrecarregar o sistema de justiça, desviando recursos que poderiam ser usados para proteger vítimas reais, e a ausência de avaliações claras para denúncias caluniosas (art. 339 do Código Penal) pode minar a confiança na aplicação da lei.

2.4 Análise Doutrinária, Legislativa e Jurisprudencial

Antes de adentrar a análise legislativa e jurisprudencial prática, é essencial que seja realizada a análise doutrinária acerca dos princípios que norteiam a Lei Maria da Penha e conseqüentemente as medidas protetivas e a segurança das mulheres que estão inseridas em um âmbito de violência doméstica.

A Lei nº 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, representa um marco legislativo fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, e a sua estrutura e aplicação são guiadas por uma série de princípios fundamentais que visam assegurar a proteção integral da mulher e a efetividade das medidas de enfrentamento à violência, sendo que a compreensão desses princípios é crucial para analisar as inconsistências na aplicação das medidas protetivas, pois sua desconsideração ou aplicação inadequada frequentemente resultam nas falhas institucionais e nas conseqüências negativas para as vítimas.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. No contexto da Lei Maria da Penha, a dignidade da pessoa humana da mulher é o alicerce para a exigência de um tratamento diferenciado e protetivo, pois a violência doméstica, em qualquer de suas formas, atenta diretamente contra a dignidade da mulher, cerceando sua liberdade, autonomia e integridade.

A Lei Maria da Penha busca restaurar e proteger a dignidade da mulher ao reconhecê-la como sujeito de direitos, não como objeto de dominação, e ao prever medidas protetivas de urgência, a lei visa resguardar a integridade física e psicológica da vítima, permitindo-lhe sair da situação de violência e reconstruir sua vida com dignidade, sendo que a dificuldade na eficácia deste princípio ocorre quando há revitimização institucional, quando por exemplo, as medidas protetivas são negadas sem justificativa plausível, ou quando há morosidade excessiva na tramitação dos processos, prolongando o sofrimento da vítima e violando sua dignidade.

Quanto ao princípio da proteção integral, embora não explicitamente nominado na Lei

Maria da Penha, permeia toda a sua estrutura e finalidade, o que implica na proteção à mulher vítima de violência não se limita apenas à esfera penal, mas abrange um conjunto de ações multidisciplinares que visam à sua segurança, saúde, assistência social, educacional e econômica, sendo que a lei busca oferecer uma proteção abrangente, que vá além da punição do agressor, englobando a prevenção, o acolhimento e a reinserção social da vítima.

A proteção integral se manifesta na previsão de medidas protetivas diversas, no atendimento multidisciplinar previsto nos serviços de atenção à mulher em situação de violência e na rede de apoio que deve ser estabelecida pelo Poder Público, e a inobservância deste princípio gera inconsistências quando a atuação se restringe ao aspecto punitivo, negligenciando a necessidade de abrigamento, apoio psicológico, assistência jurídica especializada e suporte para a autonomia financeira da vítima.

A não revitimização é um dos princípios mais relevantes para a efetividade da Lei Maria da Penha, preconizando que o sistema de justiça e os demais órgãos de atendimento não devem causar à vítima um sofrimento adicional ao que já foi imposto pela violência original, o que significa que a mulher deve ser tratada com sensibilidade, respeito e empatia, evitando-se interrogatórios repetitivos, julgamentos morais, a exposição desnecessária de detalhes íntimos e a culpa da vítima pela violência sofrida.

Este princípio busca garantir que a vítima não seja submetida a um novo trauma ao buscar ajuda, e a Lei Maria da Penha, ao prever um rito processual mais célere e menos burocrático, e ao incentivar a criação de varas e equipes especializadas, busca mitigar a revitimização, sendo que a inobservância do princípio da não revitimização é uma das principais fontes de inconsistências na aplicação da lei, manifestando-se por meio de procedimentos inadequados, e a falta de privacidade nos depoimentos, a exposição a ambientes hostis, a lentidão processual que obriga a vítima a reviver o trauma repetidas vezes, e a falta de capacitação de agentes públicos que reproduzem estereótipos e preconceitos.

O princípio da celeridade, embora inerente ao processo penal e ao processo civil em geral, ganha uma dimensão especial na Lei Maria da Penha, pois a rapidez na concessão das medidas protetivas de urgência é fundamental para garantir a segurança da mulher em risco iminente, sendo o artigo 19 da lei, por exemplo, estabelece que as medidas protetivas devem ser concedidas de imediato, em um prazo de até 48 horas, e não cumprida configura uma das falhas institucionais mais graves e frequentes, gerando inconsistências significativas.

A morosidade na tramitação dos pedidos de medidas protetivas, na comunicação entre os órgãos e na execução das decisões judiciais coloca a vítima em risco constante, e a demora

pode levar ao descumprimento das medidas pelo agressor, à reincidência da violência e, em casos extremos, ao feminicídio, resultando a burocracia excessiva, na sobrecarga de trabalho dos tribunais e a falta de sistemas informatizados eficientes são fatores que contribuem para a violação deste princípio.

Outros princípios são incorporados com aplicação analógica, como é o exemplo do princípio da isonomia material, aplicável a Lei Maria da Penha que reconhece a desigualdade histórica e social entre homens e mulheres, buscando, por meio de um tratamento diferenciado, promover a igualdade material, e a lei não visa a uma igualdade formal, mas a corrigir as assimetrias de poder.

Destaca a importância do princípio da proibição do retrocesso social, que impede que direitos sociais já conquistados sejam suprimidos ou diminuídos, e sendo a Lei Maria da Penha um avanço social, qualquer tentativa de descaracterizá-la ou enfraquecê-la contraria este princípio, ao exemplo do princípio da prioridade absoluta, que embora mais comum no ECA, o espírito da Lei Maria da Penha reflete uma prioridade no atendimento e na proteção da mulher em situação de violência, dada a gravidade do problema.

A compreensão desses princípios e a identificação de como sua inobservância se manifesta na prática são essenciais para o diagnóstico do problema e para a proposição de soluções que garantam a proteção integral e a dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica, sendo importante a análise da natureza jurídica da Lei Maria da Penha, que por ser de extrema complexidade e relevância, cuja natureza jurídica tem sido objeto de intenso debate na doutrina e na jurisprudência, não é sua classificação meramente acadêmica, sendo contrário, diante das diferentes visões sobre sua essência impactam diretamente a interpretação, a aplicação de seus dispositivos – especialmente as medidas protetivas de urgência – e, conseqüentemente, as inconsistências observadas na prática.

Tradicionalmente, a discussão sobre a Lei Maria da Penha possui natureza eminentemente penal, processual penal, protetiva ou uma combinação delas, ou seja, mista, sendo que uma parte da doutrina, especialmente em um primeiro momento de sua promulgação, tende a classificar a Lei Maria da Penha como uma lei de natureza predominantemente penal, sendo que esta visão é fundamentada no fato de que a lei altera o Código Penal em alguns aspectos e prevê a possibilidade de prisão do agressor, além de muitos de seus artigos se referirem a crimes e procedimentos que culminam em sanções criminais.

Ao enfatizar o caráter penal, a aplicação da lei tende a seguir uma lógica mais punitivista, focada na persecução criminal do agressor, e isso pode levar a uma menor atenção

aos aspectos de proteção e assistência à vítima que não se relacionam diretamente com a punição, pois surge uma inconsistência quando a preocupação excessiva com o rito processual penal "tradicional", sobrepõe-se à urgência e à necessidade de proteção imediata da vítima, resultando em demoras na concessão de medidas protetivas ou na sua interpretação restritiva.

Outra corrente doutrinária defende que a Lei Maria da Penha tem forte caráter processual penal, na medida em que estabelece ritos específicos para o processamento e julgamento dos crimes de violência doméstica e familiar, sendo que a lei disciplina a atuação policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário, além de prever a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (artigo 14), além de que as próprias medidas protetivas de urgência, embora de natureza cível, são frequentemente deferidas no contexto de um inquérito ou processo penal.

Priorizar a natureza processual penal implica a aplicação de princípios e regras do processo penal, e isso pode ser benéfico em termos de garantir o devido processo legal, mas pode gerar inconsistências quando os ritos processuais retardam a efetiva proteção da vítima, pois a dependência da tramitação penal para a efetividade das medidas protetivas também é uma falha, pois a proteção da vítima deveria ser independente do prosseguimento da ação penal.

Uma corrente crescente e, atualmente, majoritária na doutrina e na jurisprudência, liderada por autoras como Maria Berenice Dias, sustenta que a natureza precípua da Lei Maria da Penha é protetiva e cível, com foco na tutela dos direitos humanos da mulher e na prevenção da violência, argumentando que a Lei Maria da Penha é um complexo normativo que visa, acima de tudo, garantir a segurança e a integridade da mulher, independentemente da sanção penal ao agressor, e as medidas protetivas de urgência (art. 22 e ss.) são vistas como instrumentos de natureza cível, cautelar e autônoma, cuja finalidade é afastar o risco iminente à vítima.

Ao reconhecer a natureza protetiva e cível, a aplicação da lei ganha maior flexibilidade e celeridade na concessão das medidas protetivas, e a proteção da vítima se torna a prioridade máxima, desvinculada, em grande parte, da tramitação de um processo penal, no entanto, quando operadores do direito, apesar de reconhecerem esta natureza, ainda aplicam formalismos processuais penais, como a exigência de representação da vítima para a concessão de medidas que deveriam ser concedidas de ofício, ou a interpretação restritiva do rol de medidas protetivas, e a persistência de um pensamento penalista pode levar à desconsideração da autonomia das medidas cíveis de proteção.

A visão mais abrangente e atualmente mais aceita é a de que a Lei Maria da Penha

possui uma natureza jurídica mista, multifacetada ou complexa, o que abarca, de fato, dispositivos de natureza penal, processual penal, mas seu coração é a natureza protetiva e de direitos humanos, possuindo além disso um forte viés de política pública, ao prever a criação de serviços de atendimento, campanhas educativas e a integração de ações (arts. 8º a 12).

Reconhecer a natureza mista da Lei Maria da Penha permite uma aplicação mais holística e integrada da lei, valorizando todos os seus aspectos, e o desafio reside em equilibrar as diferentes naturezas, evitando que uma sobreponha-se indevidamente às outras, e o conflito de competência entre varas cíveis e criminais na concessão ou revisão de medidas protetivas também é uma clara inconsistência que decorre da dificuldade em lidar com a natureza mista da lei.

O debate sobre a natureza jurídica da Lei Maria da Penha reflete a complexidade do fenômeno da violência doméstica e a necessidade de uma resposta estatal multifacetada, e embora a corrente que a reconhece como predominantemente protetiva e de direitos humanos ganhe cada vez mais força, a persistência de interpretações que a reduzem a um caráter meramente penal ou processual penal é uma das raízes das inconsistências na aplicação das medidas protetivas, e a compreensão e o alinhamento dos operadores do direito a uma visão que privilegie a proteção e a autonomia da vítima, reconhecendo a amplitude da lei, são fundamentais para superar as falhas institucionais e garantir a efetividade da Lei Maria da Penha.

A aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, embora vital para a proteção da mulher, é frequentemente marcada por debates e divergências entre juristas e na própria jurisprudência, sendo que tais discussões não são meramente teóricas, elas se traduzem em práticas judiciais e policiais distintas, gerando inconsistências que podem comprometer a eficácia da lei e a segurança das vítimas, e os principais pontos de controvérsia envolve a necessidade de audiência prévia, a possibilidade de reversão das medidas e a interpretação de seu alcance e autonomia.

Um dos debates mais acalorados diz respeito à necessidade de se realizar uma audiência de justificação prévia para ouvir o agressor antes da concessão das medidas protetivas, observando que a corrente majoritária, defende a desnecessidade como é o exemplo dos argumentos de juristas como Maria Berenice Dias (2016) e Rogério Sanches Cunha (2023) defendem veementemente que a concessão das medidas protetivas de urgência *não* exige audiência prévia do agressor.

A doutrina assim leciona:

Independente de conceder ou não a tutela de urgência, o magistrado pode designar audiência de justificação ou de conciliação. Essa providência, ainda que não prevista na lei, é salutar, até porque os provimentos adotados envolvem questões de direito das famílias. A finalidade não é induzir a vítima a desistir da representação nem forçar a reconciliação do casal. É uma tentativa de solver consensualmente temas como guarda dos filhos, regulamentação das visitas, definição dos alimentos etc. Na audiência, presente o Ministério Público (LMP 25), tanto a vítima (LMP 27) como o agressor estarão assistidos por advogado. O acordo homologado pelo juiz constitui título executivo judicial (CPC 515 II). A transação não significa renúncia à representação (LMP 16) e tampouco obstáculo ao prosseguimento do inquérito policial. Sem êxito a tentativa conciliatória, permanece hígido o decidido em sede liminar. Em qualquer hipótese deve a vítima, se não estiver acompanhada de procurador, ser encaminhada à Defensoria Pública. (DIAS, 2016, p. 631)

Argumentam que a própria natureza de "urgência" das medidas, aliada ao risco iminente de vida ou integridade física da mulher, justifica a concessão *inaudita altera pars* (sem ouvir a parte contrária), sendo previsto no artigo 19, § 1º, da LMP que as medidas devem ser concedidas "de imediato", o que seria inviabilizado pela exigência de uma audiência, e a prévia notificação do agressor poderia, inclusive, gerar um risco ainda maior para a vítima, provocando uma reação violenta, visto que a proteção da vida da mulher, direito fundamental, deve prevalecer sobre o contraditório diferido, que será exercido em momento posterior.

Esta visão favorece a celeridade e a efetividade da proteção, reduzindo a morosidade e o risco para a vítima. Essas inconsistências surgem quando alguns magistrados, apegados a uma interpretação mais formalista do processo civil ou penal, insistem na realização de audiências prévias, retardando a proteção e expondo a vítima a riscos desnecessários.

Embora o foco principal seja a natureza da Lei Maria da Penha, o acórdão do REsp 1.419.421/MS (2013), ao reforçar o caráter protetivo e de urgência, implicitamente sustenta a desnecessidade da audiência prévia para concessão inicial. Outros julgados mais recentes do STJ, em sede de Habeas Corpus, têm reafirmado essa posição. Por exemplo, em diversos Habeas Corpus (ex: HC 363.386/SP, HC 352.053/RS), o STJ tem se manifestado pela legalidade da concessão das medidas protetivas sem a oitiva prévia do agressor, desde que presentes os requisitos de fumaça do bom direito e perigo da demora.

Embora minoritária em relação à concessão inicial, alguns juristas, mais preocupados com o devido processo legal e o contraditório, poderiam argumentar que, em situações de menor urgência ou quando há dúvida sobre a veracidade das alegações, a audiência prévia ou, no mínimo, a notificação para que o agressor se manifeste em curto prazo, seria prudente para evitar abusos ou medidas injustas.

O professor Guilherme de Souza Nucci (2017), embora reconheça a excepcionalidade da concessão *inaudita altera pars* para a urgência, por vezes, enfatiza a importância de se garantir o contraditório o mais breve possível, podendo essa leitura ser estendida por alguns a um momento anterior à própria concessão em casos específicos. Esta visão, quando aplicada à concessão inicial, é uma fonte direta de inconsistência e ineficácia, pois subverte o propósito de urgência da lei, expondo a vítima a perigo prolongado.

Sendo que a necessidade de reavaliação periódica e cautela na revogação, é analisada pela doutrina e da jurisprudência, incluindo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que as medidas protetivas têm caráter provisório e dinâmico, devendo ser reavaliadas periodicamente.

No entanto, a revogação deve ser realizada com extrema cautela. Maria Berenice Dias (2021) e outros alertam para o risco de revitimização e de colocar a mulher novamente em perigo. A revogação não deve ocorrer meramente por um "pedido de reconciliação" da vítima ou pela ausência de novas ocorrências, pois a violência doméstica é um ciclo e a manipulação do agressor é comum, visto que a revogação exige a comprovação inequívoca de que o risco cessou, idealmente com a oitiva da vítima e, quando possível, com parecer de equipe multidisciplinar.

No julgado REsp 1.761.353/MG (2019), o STJ firmou o entendimento de que a revogação das medidas protetivas não pode ser automática ou baseada exclusivamente na ausência de novos registros de ocorrência, devendo ser precedida de oitiva da vítima e avaliação do risco.

Quando esta cautela é observada, a lei cumpre seu papel protetivo. Destaca que essas inconsistências surgem quando há revogação automática das medidas após um período determinado (ex: 90 dias, sem nova análise do risco), quando o juiz cede à pressão do agressor ou à insistência da vítima manipulada, ou quando a revogação é baseada apenas na ausência de novas denúncias, ignorando a subnotificação e o medo da vítima. Isso resulta na desproteção da mulher e na perpetuação do ciclo de violência.

De outro ponto, embora a prioridade seja a proteção da vítima, o agressor, via seu direito de defesa, pode requerer a revisão ou revogação das medidas, alegando alteração da situação fática ou ausência de risco, sendo que o desafio é equilibrar o direito de defesa do agressor com a imperiosa necessidade de proteção da vítima.

A jurisprudência tem sido cautelosa, exigindo provas robustas do agressor para a revogação e priorizando sempre a segurança da mulher. O problema está centrado, quando o

pedido do agressor é deferido sem a devida análise do risco para a vítima, ou quando a vítima é exposta a situações de pressão e temor para que concorde com a revogação das medidas.

Destaca ainda que a discussão sobre a natureza jurídica da LMP (penal, processual penal ou cível/protetiva) impacta diretamente a interpretação da extensão e autonomia das medidas protetivas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem caráter autônomo e cível-cautelar, independentemente da existência, do andamento ou da conclusão de inquérito policial ou ação penal.

Maria Berenice Dias (2021) é uma forte defensora dessa autonomia, argumentando que a finalidade primária das medidas é a proteção da mulher, e não a punição do agressor. Essa autonomia significa que as medidas podem ser concedidas mesmo que a vítima não queira representar criminalmente contra o agressor, ou que o crime em questão seja de ação penal pública condicionada à representação.

O REsp 1.419.421/MS (2013), é um dos julgados mais importantes sobre o tema, em que o STJ firmou a tese de que "As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) possuem natureza jurídica de tutela inibitória e se destinam à proteção da mulher em situação de risco, sendo autônomas em relação à persecução penal, podendo ser concedidas independentemente da existência de inquérito policial ou processo criminal." Reafirma REsp 1.761.353/MG (2019) sobre a autonomia das medidas protetivas, que não se vinculam ao desfecho da ação penal.

Esta visão é fundamental para a efetividade da lei, pois permite a proteção imediata da vítima, desvinculada das complexidades e da morosidade do processo criminal. Surgem inconsistências quando os juízes e promotores ainda condicionam a manutenção ou a concessão das medidas protetivas ao prosseguimento da ação penal, ou quando as revogam sumariamente em caso de arquivamento de inquérito ou absolvição do agressor, ignorando que o risco à vítima pode persistir independentemente do desfecho penal.

Alguns juristas, com uma visão mais restritiva, argumentavam que as medidas protetivas estariam umbilicalmente ligadas à persecução penal. Nesse sentido, se o processo penal não avançasse ou se houvesse a absolvição do agressor, as medidas protetivas perderiam seu fundamento. Essa interpretação, embora em declínio, ainda pode ser observada em algumas decisões isoladas. Esta interpretação limita drasticamente o alcance da proteção, tornando-a dependente do sucesso da ação penal, o que muitas vezes não ocorre devido a fatores como a subnotificação, a desistência da vítima ou a dificuldade de provas. É uma fonte significativa de desproteção e inconsistência.

A interpretação da "vontade da vítima" é outro ponto controverso, pois embora a Lei Maria da Penha busque empoderar a vítima, a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que, uma vez deflagrada a violência doméstica, o interesse público na proteção da mulher e na cessação da violência transcende a mera vontade individual da vítima em determinados momentos. Assim, a retratação da vítima, por exemplo, não impede a continuidade da ação penal nos crimes de ação pública incondicionada, nem a manutenção das medidas protetivas se o risco ainda existe.

O problema surge quando a "vontade da vítima" é supervalorizada (especialmente em casos de manipulação, dependência emocional ou econômica), levando à revogação indevida de medidas protetivas, sem a devida análise do risco ou a garantia de que a vítima está realmente segura e livre de coação. O STJ no HC 270.835/MG (2013) reiterou que o pedido de revogação das medidas protetivas pela vítima não é vinculante e não gera a extinção do processo, cabendo ao juiz analisar o caso concreto e a persistência do risco.

As divergências na aplicação, extensão e limites das medidas protetivas da Lei Maria da Penha revelam a complexidade do tema e a necessidade de um alinhamento interpretativo que privilegie a proteção da mulher. A consolidação do entendimento sobre a autonomia e o caráter cível-cautelar das medidas, a cautela na revogação e a desnecessidade de audiência prévia para sua concessão inicial, são avanços cruciais. No entanto, a persistência de interpretações formalistas, garantistas exacerbadas ou descoladas da realidade da violência doméstica, continua a gerar inconsistências e falhas institucionais, minando a efetividade da lei e expondo as mulheres a riscos desnecessários. A identificação dessas divergências e seus impactos práticos é fundamental para propor soluções que fortaleçam o sistema de proteção.

A jurisprudência tem se posicionado a deferir a prisão preventiva para resguardar os direitos das vítimas de violência doméstica quando descumpridas as medidas protetivas, neste sentido segue o entendimento:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INEFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR MENOS GRAVOSA. GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. A violação de medidas protetivas constitui situação de risco que justifica a decretação da custódia cautelar como mecanismo último de resguardo da integridade física e psicológica da ofendida. 2. Ordem denegada. (TJ-DF 07044622620198070000 - Segredo de Justiça 0704462-26.2019.8.07.0000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 28/03/2019, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A determinação de prisão é uma medida para preservar os direitos das mulheres

quando do descumprimento da medida, e deve perdurar enquanto o agressor oferecer risco à vítima. Alguns tribunais têm entendido por bem a decretação de prisão quando as medidas menos gravosas se tornam ineficazes, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEAÇAS. INEFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR MENOS GRAVOSA. GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DAS VÍTIMAS. ORDEM DENEGADA. 1. A violação de medidas protetivas constitui situação de risco que justifica a decretação da custódia cautelar como mecanismo de resguardo da integridade física e psicológica da ofendida e de seus familiares. 2. Ordem denegada. (TJ-DF 07067556620198070000 - Segredo de Justiça 0706755-66.2019.8.07.0000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 23/05/2019, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 24/05/2019)

Deste modo, a jurisprudência tem se manifestado favorável a determinação de medidas mais gravosas a fim de repreender o agressor e evitar novas violações das medidas com eventuais violências domésticas.

É importante destacar ainda que, de uma análise legislativa os operadores do direito devem buscar ferramentas que sejam efetivas, mas que não tornem a revitimizar as vítimas de violência domésticas, o que está enraizado na maneira com que essas mulheres são atendidas conforme destaca a doutrina a seguir colacionada:

Logo, além da violência física, psicológica e sexual sofrida pelas condutas masculinas, a mulher se torna vítima da violência institucional plurifacetada do sistema penal que não apenas não é capaz de resolver o conflito interpessoal, mas expressa e reproduz a violência estrutural das relações capitalistas e patriarcais da sociedade ocidental e os estereótipos que elas sustentam (VIDIGAL, 2020, p. 111).

A doutrina se refere às manifestações diretas e individuais de violência de gênero, onde a mulher é o alvo da agressão praticada por homens, o que envolve padrões de comportamento, socialização de gênero e desequilíbrios de poder. Destaca ainda que o sistema que deveria proteger e garantir justiça, falha em sua função e se torna um perpetrador de violência.

Quando afirma que o sistema "não apenas não é capaz de resolver o conflito interpessoal" aponta para a ineficácia do modelo retributivo tradicional, que foca na punição, em detrimento de abordagens mais restaurativas ou que considerem as causas subjacentes da violência, o que conecta a violência individual e institucional a estruturas sociais macro, ou seja, a "violência estrutural" se refere a formas de dano que resultam das estruturas sociais, econômicas e políticas de uma sociedade, e não de atos individuais ou intenções explícitas.

Surge a doutrina que o capitalismo, com sua ênfase na acumulação de capital, competição e hierarquias, pode contribuir para a marginalização de grupos e a perpetuação de desigualdades, incluindo as de gênero, o que se manifesta em disparidades salariais, precariedade do trabalho feminino e outras formas de exploração que aumentam a vulnerabilidade das mulheres.

Observa ainda que o patriarcado, como sistema de organização social em que os homens detêm o poder primário e predominam em papéis de autoridade moral, privilégio social e controle da propriedade, é identificado como a base que sustenta a violência de gênero, o que estabelece hierarquias de gênero que desvalorizam o feminino e justificam a subordinação da mulher.

Por fim, ao afirmar que o sistema penal "expressa e reproduz" essa violência estrutural, a doutrina sugere que ele não é um ente neutro, mas sim um reflexo e um instrumento das relações de poder existentes na sociedade ocidental, e os "estereótipos que elas sustentam" referem-se às crenças e preconceitos de gênero arraigados nessas estruturas, que são internalizados e reproduzidos por indivíduos e instituições.

De outro ponto, via de regra a Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de resguardar os direitos da mulher em âmbito de violência doméstica, no entanto, após diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal por unanimidade reconheceu que a necessidade de ampliação das medidas nas relações afetivo-familiares, incluindo a proteção de casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e as mulheres transexuais.

A problemática após discussões, foi tema do Mandado de Injunção 7452 no dia 21 de fevereiro do ano de 2025, e visou garantir direitos e liberdades constitucionais que não são objeto de norma regulamentadora, o que é o caso das medidas protetivas que em seu cerne só abrange as mulheres.

O tema foi levantado pela Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas (ABRAFH) através de questionamento direcionado ao Congresso Nacional sobre a aprovação de lei específica sobre a matéria, o que foi declarado pelo ministro Alexandre de Moraes como uma omissão do Poder Legislativo e conseqüentemente, pautado com o objetivo de ampliar as medidas e garantir a proteção das entidades familiares, independente do sexo, da violência em âmbito doméstico, garantindo portanto a aplicação analógica das medidas para os casais homoafetivos do sexo masculino. Neste sentido colaciona o entendimento do STF:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU INTRAFAMILIAR. RELAÇÕES FAMILIARES

HOMOAFETIVAS. HOMENS GBTI+. TRAVESTIS. TRANSEXUAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONFIGURADA A OMISSÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Injunção Coletivo impetrado em face de omissão legislativa atribuída ao Congresso Nacional, relativamente à edição de legislação específica contra a violência doméstica ou intrafamiliar que proteja homens GBTI+, bem como legislação preventiva e supressiva do controle coercitivo contra homens GBTI+ e mulheres. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar a existência de omissão, caracterizadora do estado de mora constitucional, na legislação brasileira contra violência doméstica ou intrafamiliar, no âmbito de proteção das pessoas em relações familiares homoafetivas, quando as vítimas não sejam mulheres. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Mandado de Injunção é uma ação constitucional autoaplicável, de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal, visando afastar o que ARICÊ MOACYR AMARAL SANTOS aponta como a inércia da norma constitucional, decorrente da omissão normativa (Mandado de injunção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 31), ou no dizer de CANOTILHO, buscando destruir o rochedo de bronze da incurabilidade do silêncio legislativo (As garantias do cidadão na justiça. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 367). 4. A comparação entre o consenso nacional e internacional sobre as medidas necessárias para a efetiva proteção contra violência doméstica nas relações homoafetivas da população GBTI+ e a legislação nacional demonstra a existência de significativa omissão constitucional do Poder Legislativo em efetivar a devida proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais da comunidade GBTI+. 5. Considerando que a Lei Maria da Penha foi editada para proteger a mulher contra violência doméstica, a partir da compreensão de subordinação cultural da mulher na sociedade, é possível estender a incidência da norma aos casais homoafetivos do sexo masculino, se estiverem presentes fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade dentro da relação. 6. A não incidência da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares pode gerar uma lacuna na proteção e punição contra a violência doméstica, já que esses acontecimentos permeiam a sociedade de forma atroz. Há, portanto, uma responsabilidade do Estado em garantir a proteção, no campo doméstico, a todos os tipos de entidades familiares. 7. Configurada a omissão legislativa, ante a ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha aos homens GBTI+, vítimas de violência doméstica, circunstância que tem inviabilizado a fruição do direito fundamental à segurança por este grupo social, considerada especialmente a proibição de proteção deficiente oriunda do princípio da proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO 8. ORDEM CONCEDIDA para reconhecer a mora legislativa e determinar a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 1º, III, art. 3º, art. 5º, caput, I, LXXI, XLI, art. 226, § 8º; Lei 11.340/2006. (MI 7452, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-03-2025 PUBLIC 26-03-2025)

Neste ponto é importante observar que, as medidas protetivas originaram de um caso onde uma mulher, mesmo após buscar ajuda da justiça, sofreu com a violência doméstica a ponto de ficar entre a vida e a morte, sendo que naquele momento em que a lei específica foi desenvolvida, não haveria precedentes que fundassem a ampliação para casais afetivo-familiares.

No entanto, diante dos crescentes casos envolvendo a violência doméstica entre

casais homoafetivos ou de núcleos familiares que são incorporados por pessoas LGBTQIA+, há a preocupação dos operadores do direito em adequar as ferramentas da justiça já existentes para resguardar o direito da pessoa que enfrenta a violência doméstica, até que seja desenvolvida lei específica ou alteração para ampliação na legislação vigente.

A problemática por trás das medidas protetivas concedidas aos casais afetivos familiares reside na dificuldade em encontrar mecanismos de defesa que sejam aplicados às especificidades de cada caso sem que as providências sejam posteriormente consideradas nulas pela ausência de legitimidade para sua utilização.

Deste modo, destaca que da análise legislativa ainda há lacunas que necessitam ser preenchidas para que as mulheres e casais afetivo familiares sejam amplamente resguardados pela lei, sendo que essas lacunas atualmente são supridas pela jurisprudência que busca formar entendimento e temas para ampliação analógica da aplicação das medidas já existentes.

Assim, diante ainda do preconceito e receio institucional, o Estado necessita percorrer uma longa jornada até obter o êxito na garantia dos direitos destes grupos vulneráveis da sociedade, devendo buscar melhorias e adaptações diante da evolução da sociedade e conseqüentemente das necessidades que surgem devido a fatores sociais, culturais, econômicos e políticos.

Este ponto de vista, apesar de esgueirar-se em um pensamento sociológico, é essencial para a presente pesquisa, pois visa ampliar a discussão acerca da eficácia das medidas protetivas e como essas medidas são interpretadas pelos Tribunais, o que permitirá que os operadores do direito sejam capazes de encontrar novas soluções para o problema.

2.5 Causas de Ineficácia das Medidas Protetivas

A temática da pesquisa busca compreender quais as causas da ineficácia das medidas protetivas, analisando os aspectos intrínsecos e extrínsecos, que neste ponto se traduzem por questões sociais e legais, considerando que os atributos inerentes são oriundos de uma construção social que impõe a mulher receio e tabu sobre a proteção de seus direitos, além de nascer da ausência de informações e aliado às características externas que se origina da falta de estrutura e fiscalização, sobrevém na ineficácia das medidas protetivas.

No que tange às causas da ineficácia das medidas protetivas, cabe colacionar o entendimento da doutrina:

O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificulta em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos. (BELLOQUE, 2011, p. 308).

Aliado ao desconhecimento dos direitos básicos e fundamentais com a vulnerabilidade social e o receio de retaliação, diversas causas se originam diretamente na escolha da vítima, e mesmo que fundado receio de sua vida e segurança, essas mulheres tendem a desistir das medidas pelas dificuldades que encontram no caminho para solicitar apoio judicial. Neste sentido:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos, a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher. (ANJOS, 2016, p.01)

A coibição das medidas, tende a auxiliar a aplicabilidade, no entanto, depende da conscientização, preparo e no que tange os responsáveis para auxílio destas vítimas, necessita de preparo especializado para não afastar as vítimas pela metodologia incorreta de acolhimento ou até mesmo a coação da vítima que além de enfrentar a violência, muitas vezes encontra-se em situações constrangedoras pelas autoridades.

No que tange o atendimento especializado, o artigo 10-A da Lei Maria da Penha incluído pela Lei nº 13.505/17 prevê que:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II- garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência

doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

Apesar da previsão legal, a causa de ineficácia das medidas é essencialmente a falta de preparo especializado, como mencionado anteriormente, e tem se tornado cada vez mais preocupante, visto que apesar de expressa previsão não tem sido implementadas as medidas competentes para colocá-las em prática.

Buscando aprofundar-se nas causas da ineficácia das medidas protetivas, destaca as lições de Douglas Blasius de Sales (2025), que abordou os conceitos de proteção social e direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, ressaltando a importância da implementação de políticas públicas para garantir o cumprimento da lei e a tutela dos direitos dessas mulheres. (SALES, 2025, p. 01)

O autor destaca a necessidade de aprimoramentos na Lei Maria da Penha, visando proporcionar subsídios para futuras pesquisas e a criação de novas normas que melhor atendam às necessidades das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Estes ensinamentos, são parâmetros para compreender como a violência e a mulher são vistas pela sociedade, o que por vezes é colocado em um lugar de vulnerabilidade desmedida, é uma realidade inexorável, o que se é consequência de um pensamento patriarcal ainda enraizado nas classes vulneráveis e no pensamento da sociedade que mesmo com a evolução social, tecnológica, financeira e política, ainda se funda em preceitos ultrapassados que prejudicam na eficácia da norma. Neste sentido é o entendimento:

Frequentemente, a sociedade esquece-se que a violência contra a mulher é uma realidade presente, sem distinção de cor, raça, classe social, grau de instrução ou qualquer outro adjetivo. A sociedade não se prepara adequadamente para oferecer o suporte necessário a elas, como o devido cumprimento de medidas protetivas e serviços especializados de apoio. (SALES, 2025, p. 11)

Extrai dos ensinamentos de Sales (2025), que apesar da sociedade buscar soluções imediatas para a problemática da violência doméstica e a consequente privação dos direitos fundamentais das mulheres, não há uma preocupação primária na criação de oportunidades para essas mulheres em situação de vulnerabilidade, que em diversos casos, já vêm de um contexto familiar e social fragilizado, e pela falta de informação e rede de apoio, tende a repetir o mesmo ciclo de violência.

Essa crescente preocupação dos Tribunais e da academia acerca da eficácia das medidas protetivas, não advém apenas da recorrência dos casos e da incidência da quebra das medidas, mas sim da dificuldade em implementá-las de forma eficaz, pois apesar de apontar as causas que vêm por parte do Estado, da vítima, do agressor e da própria da sociedade, há causas enraizadas na cultura e no sistema de justiça.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se demonstrar as inconsistências na aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e buscou responder à problemática questão das falhas institucionais e consequências sofridas pelas vítimas da violência doméstica pelo viés da metodologia qualitativa e bibliográfica.

As falhas das medidas protetivas identificadas devem ser superadas, e sendo a morosidade judicial um dos principais entraves à proteção efetiva, para combatê-la, a criação de sistemas informatizados dedicados à tramitação de pedidos de medidas protetivas é uma solução eficaz. Utilizando os métodos desenvolvidos por outros Estados, como por exemplo São Paulo e Minas Gerais que já implementaram ferramentas como sistemas eletrônicos que permitem o peticionamento, a análise e a expedição de medidas protetivas de forma mais rápida, o Estado do Mato Grosso pode estudar e adaptar para o próprio contexto, integrando-se com outras plataformas existentes no judiciário.

Um sistema ideal deve contemplar o preenchimento simplificado dos formulários de solicitação, a comunicação eletrônica entre as partes envolvidas e o acompanhamento em tempo real do status do pedido e a emissão automática das ordens judiciais, e a operabilidade aliado ao bancos de dados de antecedentes criminais também é um diferencial para subsidiar decisões mais céleres e informadas, sendo crucial garantir a capacitação de todos os operadores do direito no uso do novo sistema, para que a transição seja suave e eficiente.

Se tratando da falta de capacitação de policiais, juízes e outros profissionais envolvidos no atendimento às vítimas, encontra-se um desafio significativo, e para superá-la, a implementação de programas de formação continuada é indispensável, devendo os programas devem ir além do treinamento técnico-jurídico, incorporando módulos aprofundados sobre questões de gênero, os diversos tipos de violência doméstica, os ciclos da violência e as particularidades do atendimento a vítimas, além do destaque sobre a perspectiva dos direitos humanos que deve permear o currículo, enfatizando a importância do respeito e da não-revitimização.

É possível observar que, países como o Canadá e a Espanha possuem programas de capacitação reconhecidos internacionalmente que podem servir de inspiração, e esses modelos frequentemente incluem treinamento prático, estudos de caso, discussões sobre vieses inconscientes e a participação de especialistas em violência de gênero, devendo ainda a capacitação ser um esforço conjunto entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, as Polícias Civil e Militar, a Defensoria Pública e as redes de apoio à mulher, o que garante uma abordagem integrada e coerente no atendimento às vítimas.

Outro ponto essencial abordado é que, a ausência de fiscalização das medidas protetivas coloca as vítimas em risco, sendo o "botão do pânico" uma ferramenta promissora para aprimorar essa fiscalização, mas exige regulamentação e financiamento adequados, devendo ser observado que antes da implementação em larga escala, é fundamental realizar uma análise de custo-benefício detalhada, o que inclui a avaliação dos custos de aquisição e manutenção dos dispositivos, a infraestrutura necessária para o monitoramento e a capacidade de resposta das forças de segurança, em contrapartida aos benefícios sociais e econômicos da prevenção de feminicídios e agressões.

A implementação dessas estratégias requer um compromisso conjunto das autoridades e da sociedade civil para garantir que as medidas protetivas sejam não apenas concedidas, mas também efetivamente cumpridas e fiscalizadas, promovendo assim um ambiente mais seguro para as vítimas de violência doméstica, e considerando que a prevenção é a longo prazo a estratégia mais eficaz para erradicar a violência, as campanhas de conscientização e educação positiva é outra forma de superar as falhas identificadas.

Para isso, a realização de campanhas informativas em escolas, empresas, centros comunitários e mídias locais como em rádios, TVs comunitárias e redes sociais, sobre os tipos de violência, como denunciar, os direitos das mulheres e a importância da igualdade de gênero, e aliado a inclusão de temas sobre igualdade de gênero, respeito às diferenças e prevenção da violência nas escolas, é possível combinar as mais diversas abordagens para o aprimoramento da rede, intervenção com agressores, prevenção e o uso estratégico da tecnologia no Estado do Mato Grosso e poderá construir um sistema de proteção mais robusto e eficaz para suas cidadãs.

Para alcançar objetivos mais amplos, a investigativa utilizou-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, fundamentando-se em vasta literatura jurídica, sociológica e criminológica. Esta metodologia foi de suma importância para a compreensão aprofundada das nuances da Lei Maria da Penha e das barreiras que impedem sua plena efetividade, permitindo analisar os dados comprovados e as discussões existentes sobre o tema.

Para tal, fez-se necessário desenvolver a contextualização histórica e social da violência doméstica contra a mulher no Brasil e a criação da Lei Maria da Penha, haja vista que o entendimento das raízes e da evolução legislativa da violência de gênero é fundamental para compreender as intenções e os desafios de aplicação da lei, servindo como base para a análise das inconsistências. Também, indispensável foi abordar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e seus pressupostos legais, uma vez que a análise detalhada de cada medida protetiva e dos requisitos para sua concessão é crucial para identificar onde ocorrem as falhas na sua efetivação e quais são os impactos para as vítimas.

Observou-se pelos dados gerais coletados que, Sinop/MT é uma cidade em constante crescimento no norte de Mato Grosso, conhecida por ser um polo do agronegócio, e esse crescimento rápido, muitas vezes, traz desafios para a estruturação dos serviços públicos e a garantia da proteção social.

Dentre as particularidades, o rápido crescimento populacional gera uma demanda crescente por serviços de proteção à mulher, enquanto a infraestrutura social e de segurança pública pode demorar a acompanhar esse ritmo, e isso pode levar a sobrecarga de delegacias, varas judiciais e centros de atendimento, e apesar de ser um polo, Sinop está em uma região com grandes distâncias e áreas rurais, e o acesso de vítimas de áreas mais afastadas aos serviços de denúncia e proteção é um desafio significativo.

Ademais, a cultura do agronegócio e a dinâmica de uma cidade em constante "interiorização" é influência nas relações de gênero e a forma como a violência doméstica é percebida e tratada na comunidade, havendo uma maior resistência à denúncia em virtude de pressões sociais ou do medo de retaliação em ambientes mais fechados.

Buscando superar as dificuldades para garantir a eficácia das medidas protetivas, o Mato Grosso, de forma geral, implementou o sistema de solicitação de medidas protetivas online (SOS Mulher PJC MT), e isso certamente agiliza o processo inicial de solicitação, reduzindo a necessidade da vítima de se deslocar até uma delegacia, o que é um avanço significativo para regiões com grandes distâncias como o Estado do Mato Grosso.

Dentre os benefícios, destaca a agilidade na emissão das medidas, facilitando o acesso para mulheres que residem em áreas mais afastadas ou que têm dificuldade de comparecer fisicamente a uma delegacia.

Contrariando os mecanismos desenvolvidos, a Secretaria de Estado e Segurança Pública³, apresenta dados estatísticos referente as principais ocorrências envolvendo vítimas de 18 a 59 anos entre o ano de 2023 e 2024, com índice de 16% de descumprimento das medidas protetivas, e conseqüentemente o aumento nos índices dos crimes decorrentes da quebra, como o feminicídio, lesão corporal e tortura.

Observa ainda pelo Anuário da Mulher de Mato Grosso⁴ desenvolvido pela Secretaria de Estado e Segurança Pública, apresenta um dado alarmante ao trazer a tona que 45% das mulheres mortas são vítimas de feminicídio, apresentando 103 casos no ano de 2023 de violência contra a mulher de mulheres entre 18 e 24 anos, tendo cerca de 30 vítimas registradas como “do lar”, ou seja sem trabalho, resultando o município de Sinop/MT como uma das localidades que teve o índice de 05 vítimas, sendo que dentre a totalidade das vítimas 61 tiveram suas vidas ceifadas em residência particular através de arma de fogo.

Dos 47.387 registros de ocorrência de violência contra a mulher no Estado do Mato Grosso em 2023, apenas 16.834 medidas protetivas foram expedidas, havendo comunicado de 2.893 casos de descumprimento dessas medidas sendo cumpridos cerca de 200 mandados de prisão, e dos 5.580 botões do pânico solicitados cerca de 5.025 foram deferidos.⁵

A presente proposta inicia-se afirmando a hipótese de que apesar do avanço legislativo representado pela Lei Maria da Penha, a aplicação das medidas protetivas de urgência ainda enfrenta sérias inconsistências devido a falhas institucionais, resultando em desproteção para as vítimas de violência doméstica e, ao final, declina-se no sentido de que o desenvolvimento confirmou a hipótese inicial, haja vista que a pesquisa demonstrou que, embora a Lei Maria da Penha seja um marco legal importante, sua efetividade é comprometida por obstáculos na fase de aplicação das medidas protetivas, que se traduzem em revitimização e continuidade da violência, evidenciando as lacunas do sistema de proteção.

Por isso, no último capítulo foram discutidas as principais falhas institucionais na aplicação das medidas protetivas e as conseqüências para as vítimas, propondo possíveis soluções e aprimoramentos, haja vista que este capítulo final consolida a análise crítica do problema, apresentando as conclusões extraídas da pesquisa e oferecendo caminhos para

³ SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO (SESP-MT). Estatística Violência Contra a Mulher. Cuiabá, MT. Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/estat%C3%ADstica-viol%C3%A2ncia-contra-a-mulher>. Acesso em: 03 jun. 2025.

⁴ MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Núcleo de Gestão Estratégica. Anuário da mulher de Mato – Grosso: dados de violência contra a mulher registrados no Estado de Mato Grosso – Ano 2023 / Secretaria de Estado de Segurança Pública. – Cuiabá: SESP – MT, 2024.

⁵ Informações extraídas do Anuário do Ano de 2023 da SESP/MT.

mitigar as inconsistências identificadas, reforçando a relevância do estudo para a proteção da mulher.

A presente proposta é importante para a respectiva área jurídica, haja vista que oferece uma análise crítica e aprofundada sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, apontando as deficiências do sistema e contribuindo para o debate sobre a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e da atuação dos operadores do direito na defesa das mulheres vítimas de violência, buscando garantir a efetividade da lei e a proteção integral dessas mulheres.

Portanto, os objetivos aqui demonstrados foram satisfeitos e, ao final, declinaram-se no sentido de que a Lei Maria da Penha, embora represente um avanço significativo na proteção da mulher contra a violência doméstica, tem sua efetividade comprometida pelas inconsistências na aplicação das medidas protetivas de urgência. As falhas institucionais, como a morosidade judicial, a falta de capacitação dos agentes de segurança, a carência de recursos humanos e materiais, e a ausência de uma rede de apoio integrada, contribuem para que as vítimas permaneçam em situação de vulnerabilidade e para a perpetuação do ciclo de violência.

Os resultados obtidos confirmam a necessidade urgente de revisão e fortalecimento dos mecanismos de aplicação da lei, bem como da implementação de políticas públicas mais eficazes que garantam a proteção e o amparo integral às mulheres em situação de violência. Para futuras pesquisas, sugere-se a realização de estudos empíricos que avaliem o impacto de programas de capacitação e da criação de novas estruturas de apoio interdisciplinar na efetividade das medidas protetivas, bem como a análise comparativa com modelos de sucesso em outros países.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de. **A revitimização nos crimes sexuais cometidos contra mulheres por um sistema penal menos machista**. In: SANTOS, Michele Karen (org.). *Criminologia Feminista no Brasil: diálogos com Soraia da Rosa Mendes*. São Paulo: Editora Blimunda, 2020, p. 137-154.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Curso de Direito Penal**. 2. ed. Juarez de Oliveira, 2002.
- ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2016. Disponível em: https://assets-ompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-67_Anjos.pdf. Acesso em: 16/09/2024.
- AMBROSIO, Felipe Augusto Rodrigues. LIMA, Jakellyne de. **Desafios da Lei Maria da Penha: Analisando a Ineficácia das Medidas Protetivas**. Academia de Direito. Editora UnC. ISSN: 2763-6976. v. 6, p. 4337-4359, 2024. DOI: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5653>
- ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges. **História da Vida Privada, vol. 1: Do Império Romano ao ano mil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Projeto BuscaLegis 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>. Acesso em: 20/09/2024.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BEVILAQUA, Clovis. **Em defesa do Projeto do Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906.
- _____, Clovis. **O Direito da Família**. Recife: Livraria Contemporânea, 1908.
- BELLOQUE, J. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
- BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, violência de gênero**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. (Código de Processo Penal). **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Brasília, DF: Senado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20/09/2024.

BRASIL. (Código Penal). **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Brasília, DF: Senado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. (Constituição Federal de 1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF: Senado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17/09/2024.

BRASIL. (Lei Maria da Penha). **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Brasília, DF: Senado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Injunção n. 7452. Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU INTRAFAMILIAR. RELAÇÕES FAMILIARES HOMOAFETIVAS. HOMENS GBTI+. TRAVESTIS. TRANSEXUAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONFIGURADA A OMISSÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. ORDEM CONCEDIDA. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 de março de 2025.** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MI%207452%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 100.446. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 27 nov. 2018. Publicado no DJe em 5 dez. 2018.** Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%27100446%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%27100446%27\).suce.\)&O=JT](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%27100446%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%27100446%27).suce.)&O=JT). Acesso em: 30 maio 2025.

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. Niterói, 2016. 56 f. Trabalhos de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. 04. Ed 6. 2012. Editora Saraiva.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral, 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COLLING, Ana Maria. **As permanências sobre a violência contra as mulheres: o peso das normativas legais na cultura**. In: FARIAS, Marisa; COSTA, Alexandra; VIEIRA, Luciana (org.) *Mulheres na História de Mato Grosso do Sul*. Dourados/MS: Editora UFGD, 2017. p. 31-65.

_____, Ana Maria **A violência contra a mulher no Brasil. Mulheres brancas, negras e índias.** In: NADER, Maria Beatriz (org.) Equidade de gênero e raça. Vitória/Es: EDUFES, 2019. p. 43-69.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 Comentada artigo por artigo.** 13ª ed. Rev. Amp. Atual. Editora JusPODIVM. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** (livro eletrônico) / Maria Berenice Dias. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1ª Turma Criminal). **Habeas Corpus. Acórdão n. 1169714. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA [...]. Relator: Desembargador Mario Machado. Brasília, 11 de maio de 2019.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1166467&tipo=0&nr=201200945868&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120815&formato=PDF&salvar=false>. Acessado em: 20/09/2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3ª Turma Criminal) **Habeas Corpus. TJ-DF: 0704462-26.2019.8.07.0000. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INEFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR MENOS GRAVOSA. GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. Relator: Jesuíno Rissato, 28/03/2019.** Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/693341676>. Acesso em: 20/09/2024.

FERRACINI, Ricardo. **A violência doméstica sob a ótica da criminologia.** In: SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). Criminologia e os problemas da atualidade. São Paulo: Atlas, 2008.

FREITAS, Douglas Philips. **Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21471/lei-maria-da-penha-para-alem-da-medida-protetiva>. Acesso em: 16/09/2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.** Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 03/06/2025.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica.** Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

GOMES, M. Q. de C. et. al. **Monitoramento da Lei Maria da Penha**. Relatório Preliminar de Pesquisa. Projeto: Construção e Implementação do Observatório da Lei 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA Salvador, 2009.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia**. Sistema Penal & Violência, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 38, 25 jun. 2016. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/23712> Acesso: 30/05/2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza). Victor Eduardo Rios Gonçalves, Alexandre Cebrian Araújo Reis. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. HomePage. **Tipos de Violência - Artigo Digital**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> Acesso: 20/05/2025.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado. História da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

LIRA, Kalline Flávia S.; BARROS, Ana Maria de. **Violência contra as mulheres e o patriarcado: um estudo sobre o sertão de Pernambuco**. Revista Agora. [S. l.], p. 275-297, [2015].

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado moderno?** Série Antropologia: Brasília, 2000.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Núcleo de Gestão Estratégica **Anuário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – Ano 2023** / Secretaria de Estado de Segurança Pública. – Cuiabá: SESP – MT, 2024.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Núcleo de Gestão Estratégica **Anuário da mulher de Mato – Grosso: dados de violência contra a mulher registrados no Estado de Mato Grosso – Ano 2023** / Secretaria de Estado de Segurança Pública. – Cuiabá: SESP – MT, 2024.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima**. 2012. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. Saraiva Jur. 1ª edição. 2017.

_____, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MILLER, Mary Susan. **Feridas Invisíveis: Abuso Não-Físico Contra as Mulheres**. Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo - Summus, 1990.

MOTA, Indaiá Lima. **Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes.** Revista Jurídica da Presidência. Brasília v. 13 n. 101 out. 2011/jan. 2012 p. 629 a 655.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** V. 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais processuais penais comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Isabelle Cristine; RUSSI, Leonardo Mariozi. **Violência Contra A Mulher: A Eficácia Das Medidas Protetivas Da Lei Maria Da Penha.** Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT, 2021. Disponível: https://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/pCQ9S4io7KYpr6Y_2021-6-14-19-28-8.pdf. Acesso em: 17/09/2024.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. **SOS Mulher.** Mato Grosso. Disponível em: <https://sosmulher.pjc.mt.gov.br/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SALES, Douglas Blasius de. **Falhas na Lei Maria da Penha e a necessidade de tutela estatal direcionada às mulheres em vulnerabilidade: uma análise crítica à Lei 11.340/2006.** Revista de Gestão Social e Ambiental, v. 19, n. 3, p. 1-28, 2025. DOI: <https://doi.org/10.24857/rgsa.v19n3-147>. Acesso em: 03/06/2025.

SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valares da (org.). **Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO (SESP-MT). **Estatística Violência Contra a Mulher.** Cuiabá, MT. Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/estat%C3%ADstica-viol%C3%A4ncia-contra-a-mulher>. Acesso em: 03 jun. 2025.

SILVA, Lana Lage da Gama; SOUZA Suellen. **Patriarcado. In: Dicionário Crítico de Gênero.** 2ª edição. Dourados/MS: Editora UFGD, 2019. PP: 578-582.

SILVA, Vitória Aguiar; SALIBA, Maurício Gonçalves. **Violência doméstica e vitimologia: análise do ciclo de violência à luz das questões de gênero.** Revista Juris UniToledo, Araçatuba/SP-Brasil, v. 8, n. 1, p. 1-25, 2023.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher.** Salvador: Editora Juruá, 2007.

TELES, Maria Amélia; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando. **Processo Penal 3**. 34 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

VERUCCI, Florisa. **A capacidade Jurídica Civil da Mulher Brasileira com raízes nas ordenações do reino de Portugal**. In: **O rosto feminino da expansão portuguesa**. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos da Mulher, 1994.

VIDIGAL, Laís Soares. **Uma perspectiva feminista na Criminologia: mulheres como agentes e vítimas de crimes**. 2020. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92681/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20La%C3%ADs%20Soares%20Vidigal%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf> Acesso: 30/05/2025.

WALKER, Lenore. **A mulher agredida**. New York: Harper and How, 1979.